PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Atos do Prefeito
Lei nº 2677, de 29 de dezembro de 2009.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2010.

- A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
 TÍTULO I

 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

 Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 878.000.000,00 (oitocentos e setenta e oito milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 130, § 4º, da Lei Orgânica de Niterói, e dos arts. 4º e 21 da Lei nº 2.646, de 28 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.
- I O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

 TÍTULO II

 DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

- Da Receita Total

 Art. 2º A Receita total Orçamentária é estimada em R\$ 878.000.000,00 (Oitocentos e setenta e oito milhões de reais), desdobrada em:

 I – Orçamento Fiscal, em R\$ 537.385.780,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, trezentos
- e oitenta e cinco mil e setecentos e oitenta reais);
- III Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 340.614.220,00 (trezentos e quarenta milhões, seiscentos e quatorze mil e duzentos e vinte reais).
- Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente, discriminada em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO MUNICIPAL	Em R\$1,00			
1.1 RECEITAS CORRENTES	754.706.000			
Receita Tributária	376.460.000			
Receita de Contribuições	19.100.000			
Receita Patrimonial	7.815.700			
Transferências Correntes	286.294.800			
Outras Receitas Correntes				
1.2 RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de Crédito	5.000.000			
Alienação de Bens				
Transferências de Capital				
Outras Receitas de Capital	8.000			
1.3 DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE				
(Portaria nº 300, de 27 de junho de 2002) 4	1.736.000(-)			
TOTAL				
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E				
	ÇAO DIRETA E			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.	•			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES	137.067.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES	137.067.000 28.491.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES	137.067.000 28.491.000 7.764.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições	137.067.000 28.491.000 7.764.000 2.644.500			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES	137.067.000 28.491.000 7.764.000 2.644.500 96.297.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES	137.067.000 28.491.000 7.764.000 2.644.500 96.297.000 1.870.500			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições. Receita Patrimonial. Receita de Serviços. Transferências Correntes. Outras Receitas Correntes. 2.2 RECEITAS DE CAPITAL.	137.067.000 28.491.000 764.000 2.644.500 96.297.000 1870.500			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições. Receita Patrimonial. Receita de Serviços. Transferências Correntes. Outras Receitas Correntes. 2.2 RECEITAS DE CAPITAL. Amortização de Empréstimos	137.067.000 28.491.000 7764.000 2644.500 96.297.000 1870.500 133.000 2000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES	137.067.00028.491.000764.0002644.50096.297.0001870.500133.0002.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições. Receita de Serviços. Transferências Correntes. Outras Receitas Correntes. 2.2 RECEITAS DE CAPITAL. Amortização de Empréstimos Transferências de Capital. Outras Receitas Ge Capital.	137.067.00028.491.0007764.0002644.50096.297.0001870.5002.0002.0002.00021.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições				
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições. Receita Patrimonial. Receita de Serviços. Transferências Correntes. Outras Receitas Correntes. 2.2 RECEITAS DE CAPITAL. Amortização de Empréstimos. Transferências de Capital. Outras Receitas de Capital. 2.3 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS. TOTAL.	137.067.000284.91.0007.764.0002.644.50096.297.0001.870.5002.000110.00021.00022.800.000160.000.000			
INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 2.1 RECEITAS CORRENTES. Receita de Contribuições	137.067.000284.91.0007.764.0002.644.50096.297.0001.870.5002.000110.00021.00022.800.000160.000.000			

- CAPITULO II

 DA FIXAÇÃO DA DESPESA

 Da Despesa Total

 Art. 4º A despesa total orçamentária fixada é de R\$ 878.000.000,00 (Oitocentos e setenta e oito milhões de reais), em observância ao desdobramento disposto nos termos da Lei nº 2.646, de 28 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no anexo desta Lei e assim distribuída:

 I – Orçamento Fiscal, em R\$ 537.385.780,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, trezentos
- e oitenta e cinco mil e setecentos e oitenta reais);
 II Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 340.614.220,00 (trezentos e quarenta
- milhões, seiscentos e quatorze mil e duzentos e vinte reais).

 Art. 5º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei 2.646, de 28 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÕES

Art. 6º - A Despesa Total, será realizada segundo a discriminação dos anexos, que apresentam sua composição por Funções e por Órgãos, conforme o seguinte

ODDIAMENTO SINTERICO: PROGRAMAÇÃO À CONTA DE TODOS OS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Em R\$1.00

DESPESA POR FUNÇÃO

1. DEGI EGA I ON I ONÇAG	Εππτψ1,00
01 - Legislativa	37.400.000
03 - Essencial à Justiça	26.100
04 - Administração	95.340.363
06 - Segurança Pública	8.379.600
08 - Assistência Social	13.257.320
09 - Previdência Social	136.187.900
10 - Saúde	191.169.000
11 - Trabalho	2.055.000
12 - Educação	152.469.855
13 - Cultura	19.714.656
14 – Direitos da Cidadania	583.740
15 - Urbanismo	42.575.252
16 - Habitação	618.600
17 - Saneamento	63.588.100
18 - Gestão Ambiental	1.700.000
19 - Ciência e Tecnologia	1.903.000
20 - Agricultura	16.000
22 - Indústria	264.500
24 - Comunicações	230.000
26 - Transporte	27.248.905
27 - Desporto e Lazer	10.672.804
28 - Encargos Especiais	58.599.305
99 - Reserva de Contingência	14.000.000
TOTAL	878.000.000
2. DESPESA POR ÓRGÃO	
PODER LEGISLATIVO	
01.00 - Câmara Municipal de Niterói	37.400.000

10.00 - Secretaria Executiva do Prefeito	9.572.800
10.31 – Ouvidoria Municipal	73.300
10.51 - Empr. Munic. de Moradia, Urbaniz. e Saneamento - EMUSA	59.717.700
10.52 - Niterói Empresa de Lazer e Turismo - NELTUR	7.382.104 136.187.900
10.82 – Niterói Prev - NITPREV	667.000
12.00 - Procuradoria Geral do Município	9.582.500
13.00 - Secretaria Municipal de Integração Comunitária	455.700
14.00 - Secretaria Municipal de Esporte	2.831.700
15.00 - Secretaria de Governo	4.285.600
16.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social	6.074.597
16.72 - Fundo Munic. para Assistência Social - FMAS	6.321.700
16.73 - Fundo para Infância e Adolescência - FIA	608.500
17.00 - Secretaria Municipal de Administração	27.353.596
18.00 - Secretaria Munic. de Ciência e Tecnologia	1.697.000
19.00 - Secretaria Munic. de Segurança e Defesa Civil	6.612.600 3.139.600
20.00 - Secretaria Municipal de Educação	146.002.700
21.00 - Secretaria Municipal de Fazenda	23.819.635
22.00 - Secretaria Munic. de Urbanismo	9.385.200
22.75 - Fundo Munic. de Urbanização, Habitação e Reg. Fundiária	785.600
23.00 - Controladoria Geral do Município	1.078.600
24.00 - Encargos Financeiros do Município	50.285.265
25.00 - Secretaria Municipal de Saúde	2.027.000
25.42 - Fundação Municipal de Saúde - FMS	188.040.000
26.00 - Secretaria Mun. de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte	17.356.300
26.81 - Niterói Terminais Rodoviários - NITER	3.465.500
26.82 – Niterói Transporte e Trânsito S/A - NITTRANS	3.831.000
27.00 - Secretaria Regional do Sapê, Badu e Matapaca	379.300 779.300
28.00 - Secretaria Regional do Barreto	279.300
30.00 - Secretaria Regional da Engenhoca	509.300
31.00 - Secretaria Regional do Fonseca	909.300
32.00 - Secretaria Regional de Icaraí	309.300
33.00 - Secretaria Regional do Ingá	699.300
34.00 - Secretaria Regional do Largo da Batalha	639.300
35.00 - Secretaria Regional de Itaipu	239.300
36.00 – Secretaria Municipal do Trabalho	1.372.000
37.00 - Secretaria Regional de Santa Rosa	279.300
38.00 - Secretaria Regional de São Francisco	309.300 609.300
39.00 - Secretaria Regional do Rio D'Ouro	2.202.000
41.00 - Secretaria Municipal de Cultura	913.900
41.41 - Fundação de Arte de Niterói - FAN	14.954.500
42.00 - Secretaria Munic. de Meio Ambiente e Rec. Hídricos	618.500
42.61 - Companhia de Limpeza de Niterói - CLIN	62.843.100
42.74 - Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA	84.700
43.00 – Secretaria Regional de Piratininga	379.300
44.00 – Secretaria Regional da Ilha da Conceição	359.300
45.00 – Secretaria Regional do Ponto Cem Réis e Adjacências	409.300
46.00 – Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor	412.000 712.000
48.00 – Secretaria Municipal de Ações Estratégicas	139.900
49.00 – Secretaria Municipal de Indústria Naval	295.500
50.00 – Secretaria Municipal de Controle Urbano	812.000
51.00 – Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania	754.603
52.00 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.028.000
53.00 – Secretaria Municipal de Sustentabilidade	212.000
54.00 – Secretaria Municipal de Abastecimento	222.000
55.00 – Secretaria Municipal de Planejamento	1.392.000
56.00 – Secretaria Municipal de Habitação	271.000
58.00 – Secretaria Regional de Itacoatiara	309.300 249.300
59.00 – Secretaria Regional de Jurujuba	209.300
60.00 – Secretaria Regional de Tenente Jardim	249.300
61.00 – Secretaria Regional de Maria Paula	139.300
62.00 – Sec. Reg. do Eng. do Mato, Serra Grande e Várzea das Moças	249.300
63.00 – Secretaria Regional de Charitas e Preventório	224.300
99.99 - Reserva de Contingência	14.000.000
TOTAL	878.000.000
CAPITULO IV	

CAPITULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta Lei, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados em virtude de alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo ou na competência legal ou regimental de Unidades da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta, bem como em razão da formulação ou ajustamento dos programas e políticas públicas, adaptando o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida e a programação governamental, inclusive criando Unidades Orçamentárias, Programas de Trabalho e Elementos de Despesa necessários à redistribuição das dotações ou de seus saldos.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

- Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30%(trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, criando se necessário, elemento de despesa, obedecidas as disposições, do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 e do artigo 43, da Lei 4.320/64, mediante a utilização de recursos provenientes de :
- I anulação parcial ou total de dotações orçamentárias:
- II incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;
- III operações de crédito. § 1º os limites referidos neste artigo poderão ser ampliados no mesmo percentual,
- quando o remanejamento ocorrer para o atendimento de despesas:

 I de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos e aos valores correspondentes à amortização e
- encargos da dívida pública municipal, recursos vinculados e assistência financeira às empresas na qual o Município detenha a maioria do capital social;

 II com outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e os relacionados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental;
- III Não alterem o valor total da dotação orçamentária atribuída a cada Programa de
- IV atendam as despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios.

 Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares a conta de
- recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e parágrafos 3º e 4º, da Lei 4.320/64. Parágrafo único O percentual a que se refere o art. 8º, passará a incidir sobre o valor
- cido pelos créditos suplementares abertos na forma do disposto no caput deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orcamentário, observados os preceitos legais em vigor, com o referendo da Câmara Municipal de Niterói.

 Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências
- Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a contrair inflandamentos com agencias nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as garantias necessárias para a realização destes financiamentos, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

 Art. 12 A dotação consignada à Reserva de Contingência, destina-se a suplementar preferencialmente as despesas contidas no art. 29 da Lei nº. 2.646/2009, ficando o Poder Executivo, nestes casos, autorizado a abrir créditos suplementares.
- Art. 13 O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de
- Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009. Jorge Roberto Silveira – Prefeito

Lei nº 2678, de 29 de dezembro de 2009.

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº. 2597/08 (Código Tributário do Município de Niterói), cria a Superintendência Jurídica da Fazenda Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º - Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos:

I- impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana IPTU:
- a) a propriedade predial e territoria unaria ir io, b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBIM;
- c) serviços de qualquer natureza ISS. II-taxas de:

- a) licença para instalação e funcionamento TLIF;
 b) autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante TACE:
- c) licença para execução de obras TLO;
- d) autorização para exibição de publicidade TAEP; e) autorização para ocupação de solo nos logradouros públicos TAOS; f) licença ambiental TLA;
- g) expediente TE; h) vistoria TV;
- i) coleta imobiliária de lixo TCIL;
- j) serviços diversos TSD; k) serviços funerários TSF;

- I) fiscalização e vigilância sanitária TFVS; III contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública COSIP; IV contribuição de melhoria."

- Art. 2º Fica inserido, na Lei nº. 2597/08, o artigo 3º-A, com a seguinte redação: "Art. 3º-A Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
- I- cobrar tributos
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) antes de decorridos noventa dias da data em que haia sido publicada a lei que os II - utilizar tributo com efeito de confisco;
- III estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; IV - instituir impostos sobre:
- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;
 b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. §1º A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU. §2º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e
- yaz A vedagos do liciso IV, a , e exterisiva as adialquias e as initiagoes institutidas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- §3º As vedações do inciso IV, 'co', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da
- obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. §4º As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".
- Art. 3º O artigo 54, da Lei 2597/08, fica alterado da seguinte forma:
 "Art. 54 O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por
- cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. §1º Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei.
- §2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro
- Art. 4º O inciso I, do artigo 68, da Lei 2597/08, alterada pela Lei 2628/08, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 (....)

- (....)

 I em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado.
- Art. 5º Fica incluído, na Lei 2597/08, o artigo 70-A, com a seguinte redação: "Art. 70-A A suspensão da imunidade, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto neste artigo.
- §1º Constatado que a entidade imune deixou de observar requisito ou condição prescrita em lei, a autoridade fazendária expedirá notificação fiscal que conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício, indicando a data da infração. §2º - A entidade poderá apresentar alegações e provas que entender necessárias no prazo
- de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.
- §3º A autoridade fazendária decidirá sobre a procedência das alegações e das provas, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade
- §4º O ato suspensivo será expedido por decurso do prazo previsto no § 2º quando não houver manifestação da parte interessada.
- §5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração e perdurará até que seja regularizada a situação prevista em lei.
- §6º Efetivada a suspensão da imunidade observar-se-ão os seguintes procedimentos:
 I a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência,
- apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela instância apresental impagnação do de decidadorio, a qual será objeto de decisão pola instalicia fazendária superior; II - a autoridade fazendária constatada a infração, procederá no sentido de apurar créditos
- tributários com a lavratura de infração.

- §7º A impugnação relativa à suspensão de imunidade obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.
- 88º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.
- No caso de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem julgadas simultaneamente.
- §10 Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária descumprindo as condições ou os requisitos de lei."
- Art. 6º Ficam alteradas a redação do art. 73 e seu §2º e incluídos os §5º e o §6º ao artigo 73, da Lei nº, 2597/08, com as seguintes redações:
- "Art. 73 São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:"
- §2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos no prazo previsto para pagamento dos tributos em ato do Poder Executivo
- A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento
- fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do ato. §6º A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV,

- quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Niterói." Art. 7º Fica incluído, na Lei nº 2597/08, o artigo 73-A, com a seguinte redação: "Art. 73-A São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.
- I profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos; II-médicos veterinários:
- economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade:

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e

- paisagistas;
 VI agentes da propriedade industrial.

 §1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:
 I cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;

II- que tenham como sócio pessoa jurídica;

III- que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

- NV- que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; V- quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica
- estritamente pessoal do trabalho; VI- quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas

do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa; VII- quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar

- §2º Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou
- administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros. §3º Os profissionais autônomos localizados, quando ultrapassarem o limite de empregados fixado nos parágrafos anteriores, sujeitam-se ao pagamento do imposto com
- base no movimento econômico mensal."

 Art. 8º O artigo 74, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação
- "Art. 74 Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou
- regulamentares. §1º Cada e regulamentares. \$\frac{1}{5}\$ Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do imposto, e demais documentos instituídos
- por lei ou regulamento. §2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e
- I- os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos:

as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

- III- as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV- os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.
- §3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à
- realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou
- II- estrutura organizacional ou administrativa:
- III- inscrição nos órgãos previdenciários; IV- indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante; e) contratação de pessoal residente no Município."
- Art. 9º Fica incluída, no inciso II, do artigo 76, da Lei nº 2597/08, a alínea "c" com a seguinte redação: "Art. 76. (......)
- I- (.....)
- c) em se tratando de sociedade civil profissional, pelo valor fixado no §4º, do art. 91.
- Art. 10 Fica incluído parágrafo único, ao artigo 78, da Lei nº 2597/08, com a seguinte redação:
- Parágrafo único No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados."
- Art. 11 Ficam alteradas as alíneas "a", dos incisos II e III, e incluído o § 4º, no artigo 91, da Lei nº. 2597/08, com as seguintes redações:

```
"Art. 91 (....)
II – (......

    b) 4.03, quando os serviços forem prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou
internados em hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-

socorros, ambulatórios e congêneres;
III- (.....)
a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11,
4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01,
12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;
```

(......) §4º - Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade. "

Art. 12 - Fica incluído parágrafo único ao artigo 95, da Lei 2597/08, com a seguinte

redação: "Art. 95 (...

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do cadastro municipal em procedimento regular, a pedido ou de ofício."

Art. 13 - Os artigos 103, 104, 105, 107 e 109, todos da Lei nº 2597/08, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 103 - Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição

competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - "Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o

contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade."
"Art. 104 - É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação,

§1º - O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

§2º Findo o prazo previsto, não cumprido o dever, parcial ou totalmente, o servidor fiscal atuante aplicará a sanção prevista para o fato, lavrando o auto de infração e em seguida emitindo nova intimação.

§3º Persistindo a omissão do sujeito passivo no cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o servidor fiscal atuante arbitrará a base de cálculo do crédito tributário apurado, lançando-o, juntamente com a multa fiscal prevista, na forma em que dispõe a legislação em vigor.

\$\frac{8}{3}\$ A Da intimação regular não caberá impugnação."

"Art. 105 Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados. mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior."
"Art. 107 Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os

comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes seiam pertinentes."

"Art. 109 As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF de cada exercício financeiro até o ultimo dia do mês subseqüente ao do prazo estabelecido para a

entrega da Declaração do Imposto de Renda.
Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias Servicos (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado."

Art. 14 Fica incluído o § 6º, no artigo 121, da Lei nº 2597/08, com a seguinte redação:

"Art. 121 (.....

(......) \$6° A infração estabelecida no inciso I, alínea "g", compreende também o recebimento, pelo tomador, de documento fiscal falso ou inidôneo emitido pelo prestador de serviços." Art. 15 Ficam alterados os artigos 123, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei 2597/08, que

passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 123 O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja

renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes

I- 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados

II- 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto; III- 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias

contados da lavratura do auto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso."
"Art. 125 A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município

relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos

"Art. 126 A taxa será lancada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

II- da expedição do alvará de licença para localização; II- do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal:

III- em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento:

IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

"Art. 127 São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer

atividade em estabelecimento situado no território do Município. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência."
"Art. 128 São isentos da taxa:

I- a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações; II- os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III- as instituições de assistência social;

IV- as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas; V- os sindicatos, suas federações e confederações;

VI- as empresas jornalísticas e de rádio-difusão;

VII- as associações de moradores;

VIII- os micro-empreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);

IX – as empresas juniores (incubadoras)."

Art. 16 Fica incluído o parágrafo único, ao artigo 129, da Lei nº 2597/08, com a seguinte redação: "Art. 129 (...

Parágrafo único. A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual."

Art. 17 O artigo 130, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Inciso	Estabelecimento de	Referência
I	Instituições financeiras, Hipermercados e supermercados, Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, rodovias, águas e esgotos, transportes de passageiros e portos) Concessionárias de veículos automotores, Lojas de departamentos	A 150
II	Mercados de bairro com área de até 200 metros quadrados Hospitais e Clínicas Médicas com internação Universidades	A 60
III	Profissional Autônomo localizado Empresário individual Microempresa Empresa de pequeno porte	A 15
IV	Demais estabelecimentos e pontos de referências	A 30

§1º O enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, para efeitos do

inciso III, observará o disposto em legislação específica. §2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I." Art. 18 Fica alterado o §1º, do artigo 133, e nele incluídos os incisos IV e V, com as seguintes redações: "Art. 133 (....)

(....) §1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano;

 IV- os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros;
 V- ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação."

Art. 19 Ficam alteradas as redações dos incisos I e III e incluídos os incisos IV, V e VI ao

artigo 136, da Lei nº 2597/08, com as seguintes redações:

"Art.136 (.....)
I- atividades econômicas exercidas em caráter eventual não previstas nos incisos seguintes - Referência A30, por ano;

III- estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões -

Referência A15, por mês e por estande;

IV- bancas de jornal, barracas de chaveiros, estandes de vendas e exposições fixas e mercadores ou prestadores de serviços ambulantes em veículos motorizados - Referência A30, por ano; V- estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios -

Referência A20, por mês. VI – V E T A D O.

Art. 20 O inciso VIII, do artigo 139, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 139 (....)

VIII - O volume proveniente da escavação do terreno até 2,50m (dois metros e cinqüenta

centímetros) de altura, quando se tratar de unidade residencial unifamiliar". Art. 21 Fica alterado o inciso VII, do artigo 141, da Lei nº. 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 141 (.....)

1	• • • • •										
•		VII	execução escavação	desmonte	e/ou	aterro	е	m ³	mês	0,50 x AA	

Art. 22 Fica alterada a tabela de cobrança constante do artigo 146, da Lei nº 2597/08 da seguinte forma:

"Art. 146 (....)

) Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m²	ano	A2
II	Letreiros iluminados com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A4
III	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano, e, em Outdoors e Painéis sem iluminação.	m ²	ano	A4
IV	Outdoors e Painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.	m ²	ano	A6
V	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis.	Peça	dia	A2
VI	Distribuição de prospectos, panfletos, brindes ou sacos plásticos.	Milheiro	dia	A50
VII	Distribuição de tablóides e encartes.	Milheiro	dia	A60

nserido o parágrafo único ao artigo 149, da Lei nº. 2597/08, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos -TAOS não incidirá sobre toldos e jardineiras devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo."

Art. 24 Fica alterada a redação dos incisos do artigo 151, da Lei nº. 2597/08, da seguinte forma:

"Art. 151 (.

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m2	ano	A5
II	Eventos em logradouros públicos,	m2	mês	A0

	circos e parques de diversões.			
III	Banca de jornal e chaveiros	m2	ano	A5
IV	Quiosque	m2	ano	A5
V	Estande de vendas	m2	ano	A5
VI	Mesas e cadeiras	m2	ano	A5
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	veículo	ano	A10
VIII	Barraca em feira artesanal	m2	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m2	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50

Art. 25 Ficam inseridos, no artigo 157, da Lei nº. 2597/08, os incisos V e VI com as seguintes redações: "Art. 157 (......)

(.....) V- emissão de 2ª via de espelho ou prorrogação de alvará;

VI- emissão de certidões de IPTU e de ISS

Art. 26 Fica incluído o item VII, na tabela do artigo 160, da Lei nº. 2597/08, da seguinte

"Art. 160 Os valores da taxa são os seguintes:

Incisos	Natureza	Padrão	Referência				
VII	2ª via de espelho ou prorrogação de alvará	unidade	A3				
	ou emissão						
	de certidões, IPTU e ISS.						

Art. 27 Fica alterado o artigo 162, da Lei nº 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte

redação:
"Art. 162 Contribuinte da taxa prevista no artigo 161, da Lei 2597/08, é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela do artigo163 da mesma

Art. 28 Fica alterado o artigo 163, da Lei nº 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 163 Os valores da taxa de vistoria são:

Inciso	Diligência	Padrão	Referência
1	Vistoria de veículos de transporte	unidade	A2
	público		
II	Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
III	Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
IV	Vistoria de edificações e respectivas	unidade	A40
	instalações		

Art. 29 Fica alterado o artigo 168, da Lei nº 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

reolação:
"Art. 168 Estão isentos da taxa:
I- os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art.6º, desta Lei;
II- os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços."

Art. 30 Fica alterado o artigo 171, da Lei nº. 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 171 (....)

§1º No caso de geração de volume de resíduos sólidos superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, as unidades referidas no inciso III deverão obedecer aos critérios da Lei 1212/93.

§2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I." Art. 31 Fica inserido o Título XII, no Livro IV e os artigos 178-A a 178-F, na Lei nº 2597/08,

com as seguintes redações:

"TÍTULO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TFVS

Art. 178-A A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos legislação em vigor e especialmente da Lei nº 2564, de 25 de junho de 2008. Parágrafo único. O lançamento da taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da taxa prevista no art. 125 desta Lei.

Art. 178-B A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da taxa: I- na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsegüentes;

III- na data da alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer

Art. 178-C São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento.
Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como sujeitas à vigilância sanitária do Município todas

as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, estando o seu exercício condicionado à prévia aprovação da instalação e funcionamento através da emissão do respectivo certificado de inspeção

Art. 178-D O valor da taxa é o disposto na tabela seguinte:

Inciso	Natureza	Padrão	Referência
	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de analises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuídores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres;	unidade	A40

II	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas edontológicas, estabelecimentos médicos-veterinários (clinicas, hospitais, serviços), pet shops e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres;	unidade	A30
III	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres;	unidade	A30
IV	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres;	unidade	A10
V	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres;	unidade	A30
VI	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres;	unidade	A50
VII	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres;	unidade	A100
VIII	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres;	unidade	A20
IX	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres;	unidade	A10
Х	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres. cobrança da taxa será feita por meio de qui	unidade	A10

Art. 178-E A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico.

Art. 178-F A plicam-se, em relação à taxa, no que couber, o disposto nos artigos 95 a 101 e nos artigos 120 e 121 desta Lei."

Art. 32 Fica alterado o artigo 184, da Lei nº. 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 184 A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)				
CLASSE	Faixa de C	onsumo Mensal (KW/h)	Valor U	nitário
TODAS	0 - 2000		60,34	R\$
	2001 - 500	0	R\$	100,58
	5001 - 100	00	R\$	160,92
	> 10000 OSIP - GRU	JPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO	R\$ INFERI	201,16 OR A 2.300
VOLTS) CLASSE		Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor U	nitário
RESIDENCIAL		0-30	R\$	0,00
NCIAL		31-100	R\$	2,01
		101-200	R\$	4,02
		201-300	R\$	8,04
		301-400	R\$	12,06
		401-500	R\$	16,09
		501-1000	R\$	20,11
> 1000		R\$	26,15	
	COMEBCIAL	0 - 30	R\$	2,01
Ć	2	31-100	R\$	4,02

	7	1	
	101-200	R\$	10,05
	201-300	R\$	16,09
	301-400	R\$	18,10
	401-500	R\$	24,13
	501-1000	R\$	30,17
-	> 1000	R\$	36,20
INDUSTRIAL	0 - 30	R\$	4,02
RIAL	31-100	R\$	6,03
	101-200	R\$	10,05
	201-300	R\$	16,09
			-
	301-400	R\$	22,12
	401-500	R\$	30,17
	501-1000	R\$	36,20
O Dono so imássis so	> 1000	R\$	44,25

§1º Para os imóveis territoriais e demais contribuintes não consumidores de energ elétrica, a COSIP será devida no valor correspondente ao do consumo residencial de energia da faixa de 0-30 KW/h/mês estipulado no caput deste artigo.

\$29 Os valores fixados neste artigo serão atualizados de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais de iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

Art. 33 Fica alterada a PARTE GERAL da Lei nº. 2597/08, ficando formalmente revogados

os artigos 186 a 215, sem interrupção de sua força normativa, com a seguinte redação: "PARTE GERAL

TÍTULO I

DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 186 Esta Lei regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da competência municipal e às rendas que constituem receita do Município.

§1º A legislação tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua

competência e as relações jurídicas a eles pertinentes. §2º A legislação tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituam ou majorem tributo, caso em que vigerá após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação. §3º São normas complementares das leis e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios."

Art. 187 Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu

§1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos. §2º A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I -for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

 a) deixe de defini-lo como infração;
 b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo:

III- lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Art. 189 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos. ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 190 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 191 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULOII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seçãol

Do Lançamento

Art. 192 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável. calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

- §1º A atividade administrativa do lancamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples
- \$2° Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carnê de pagamento do tributo. §3° O não recebimento da guia de pagamento ou do carnê de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados.

Art. 193 O lancamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 194 O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à corrrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

Art. 195 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- impugnação do sujeito passivo;
 II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200.
- Art. 196 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:
- l- da notificação direta;
- II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município; IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

- V- da remessa do aviso por via postal. §1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
- §2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.
- §3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.
- Art. 197 A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SeçãoII

Das Modalidades De Lançamento

Art. 198 O lançamento é efetuado:

- I com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; II de ofício, nos casos previstos neste capítulo.
- Art. 199 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
- \$10 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lancamento.
- §2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- Art. 200 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
- I- quando assim a lei o determine:
- II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade:
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido
- na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada,
- nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte; VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior:
- IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade
- X- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos
- ou na aplicação da lei. §1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
- §2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor".
- Art. 201 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- §1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob §2º Não influem sobre a obrigação tol lançamento.
 §2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação,
- praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- §3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação. §4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato
- gerador. §5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,
- salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 202 A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária. CAPÍTULOIII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seçãol Das Disposições Gerais

Art. 203 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- II- o depósito do seu montante integral:
- III as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal. §1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.
- \$2º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

Secão II

Da Moratória

- Art. 204 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o
- vencimento do prazzo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário. §1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- §2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
- Art. 205 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da
- autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal. Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de
- sujeitos passivos. Art. 206 A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos: I- o prazo de duração do favor; II- as condições da concessão;

- III- os tributos alcançados pela moratória;
- IV- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados:
- V- as garantias.

 Art. 207 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
- I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos. §1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e
- sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. §2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito

SeçãoIII

Do Depósito

- Art. 208 O sujeito passivo poderá efetuar, à conta do Tesouro Municipal, o depósito do
- montante integral ou parcial da obrigação tributária: I quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II- para atribuir efeito suspensivo:
 a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

 Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e
- pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

 Art. 209 O Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:
- I para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais:
- II como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação; III como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.
- Art. 210 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado: I - pelo fisco, nos casos de:
- a) lancamento direto:
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade.
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II pelo próprio sujeito passivo, nos casos de: a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lancamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- co) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal; III na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no artigo 319 desta Lei; IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser
- determinado o montante integral do crédito tributário.

 Art. 211 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da
- efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.
- Art. 212 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades: I em moeda corrente do país;
- II por cheque;
- III-em títulos da dívida pública municipal.
- Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

 Art. 213 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o
- crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
- Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
- I quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Secão IV Do Parcelamento

Art. 214 Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder

- Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e iurídicas.
- \$10 O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.
- §2º O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.
- §3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
- §4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 215 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
 pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança CAPÍTULOIV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seçãol

Das Disposições Gerais Art. 216 Excluem o crédito tributário:

I- a isenção, e;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consegüente.

SeçãoII

Da Isenção

Art. 217 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua

Art. 218 Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos

Art. 219 A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a

Art. 220 São isentos de impostos municipais: I - as associações de moradores devidamente registradas na forma da lei;

II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes; §1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverão ser renovados a cada 2 (dois) exercícios ou fração. §2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a

concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a cor inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei. contar da data da

. SecãoIII

Da Ånistia

Art. 221 A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele:

III- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 222 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo: I - em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela

peculiares

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seia atribuída pela lei à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Secão I

Das Disposições Gerais

Art. 223 Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento; II- a compensação;

III- a transação;

IV- a dação em pagamento em bens imóveis;

V- a remissão:

VI- a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VII- a conversão do depósito em renda;

VIII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita

administrativa;
X- a decisão judicial transitada em julgado;
XI- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SeçãoII

Do Pagamento

Art. 224 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração. §1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo

\$2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do

Poder Executivo. Art. 225 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em

No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o

Art. 226 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 227 O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento,

nas condições em que estabelecer o regulamento. Art. 228 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 229 Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade. Art. 230 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário. Seção III

Da Correção Monetária e da Mora Art. 231 Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização

monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal;

Art. 232 A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a

partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos. Art. 233 A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

contributine aos seguintes acrescimos moratorios:
- até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);
II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);
III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);
IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);
V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os créditos não pagos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração,

calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento). Art. 234 No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o dispostó no artigo117.

Art. 235 Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for

Art. 236 A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 237 A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 238 Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.

Art. 239 As disposições estabelecidas nos artigos deste capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Seção IV

Da Restituição do Indébito

Art. 240 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em gerador efetivamente ocorrido; face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato

erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 241 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-

Art. 242 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 243 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento. Seção V

Da Utilização de Indébitos para Amortização de Créditos Tributários

Art. 244 Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente, poderão ser amortizados os meses subsegüentes, não podendo ultrapassar a 50% (cingüenta por cento) do tributo a ser pago no mês, na forma estabelecida nos incisos seguintes: I - diretamente pelo próprio sujeito passivo quando o valor do indébito não ultrapassar o

limite de cinco vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

II - fixado pelo servidor fiscal quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de dez

II - Itrado pero servidor iscar quando o valor do indebito não utrapassar o limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal; III - através de processo administrativo próprio, com a homologação por parte do Fisco Municipal, quando o valor do indébito for superior ao limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal.

§1º A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo

da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento. §2º No caso de imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

§3º O contribuinte que utilizar a faculdade descrita no inciso I deste artigo deverá manter à

disposição do Fisco Municipal toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da amortização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito. §4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o servidor fiscal deverá lavrar termo específico no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, consignando o valor que poderá ser mensalmente amortizado pelo contribuinte

Art. 245 Independente do disposto no caput do artigo anterior, durante o procedimento de fiscalização, havendo crédito a ser lançado, a autoridade fiscal lançadora competente poderá descontar do valor total do tributo devido, através de registro no respectivo mapa ou documento de apuração, o valor recolhido a maior pelo contribuinte, acaso existente, apurado e corrigido com base nos índices legais, tendo por base a data da lavratura e a data do pagamento.

Secão VI

Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento

Art. 246 Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial

pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. §2º Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos,

§3º A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expres processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor. §4º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação

judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

85º É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa

Art. 247 É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consegüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

- I abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes:
- II justificativa dundamentada do interesse da administração no fim da lide; III justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário:
- IV avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para
- V parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;
- autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.
- Art. 248 O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

- Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:
 I que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de
- dilação de prazo para pagamento; II que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;
- III que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor
- preço e outros previstos na legislação de licitações; IV a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa; V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com
- base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

 Art. 249 As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança. Seção VII

Da Remissão

- Art. 250 O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do
- interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado:

 I conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário, inscrito em dívida ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito:
- b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de
- c) a diminuta importância do crédito tributário, assim entendido o que, concomitantemente, seja de valor total, por inscrição, inferior ao valor da Referência A-60 e, por exercício fiscal, inferior à Referência A-10, tornando antieconômico seu ajuizamento;
- d) à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do
- caso; II cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:
- a) estiver prescrito; b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução.
- c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Secão VIII

Da Prescrição e da Decadência

Art. 251 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados

da data de sua constituição definitiva. Art. 252 A prescrição se interrompe:

- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II pelo protesto feito ao devedor;
- III por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor:
- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 253 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lancamento poderia ter sido
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o
- lancamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória
- indispensável ao lançamento. Art. 254 Ocorrendo à prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente.
- Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou

Seção IX

- Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário
 Art. 255 Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
- I- para garantia de instância;
 II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
- Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:
- I a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- III o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

 TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA Art. 256 Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

- Art. 257 A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal Art. 258 O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente:
- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II- o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como a respectiva fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo da mesma:

V- a data e o número da inscrição no registro da Divida Ativa;
VI- o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida

§1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será §1º A Certidão da Divida Ativa comera comera

DAS PENALIDADES

Art. 259 A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração. §1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de

obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação. §2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer

procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. Art. 260 A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabivel no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido. Art. 261 São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem

prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal: l- a multa:

II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III- a cassação do benefício da isenção; IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
 VI- a sujeição a regime especial de fiscalização;
 VII- a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes

I- não concessão da licenca:

II- suspensão da licença;

III- cassação da licença.

§2º A aplicação das penalidades fixadas nesta Lei, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil. TÍTULO V

DAS APREENSÕES

Art. 262 Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins:

I- intercâmbio de informações econômico-fiscais:

II- integração e compartilhamento de cadastros fiscais;

III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 264 O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

I - adoção de um único cadastro-fiscal;

II- utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização

Art. 265 O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta Lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 266 Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o

primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado. Art. 267 O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta lei."

Art. 34 Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, subordinada administrativamente ao respectivo Secretário Municipal e vinculada à Procuradoria Geral do Município com relação às atribuições do sistema jurídico municipal, a Superintendência

§1º Compete a Superintendência Jurídica da Fazenda:

I - emitir pronunciamentos em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Subsecretário, ou autoridade competente no âmbito do referido

II- colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da

Secretaria Municipal de Fazenda; III- sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da

Secretaria Municipal de Fazenda, propondo a edição de normas legais ou regulamentares; IV- assistir as autoridades da Secretaria Municipal de Fazenda na elaboração de

informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias

para eventual pedido de suspensão de medida liminar; V- examinar, quanto à forma, conteúdo e legalidade os atos formulados pela Secretaria Municipal de Fazenda; VI- aconselhar, juridicamente, o Secretário Municipal de Fazenda no exercício de suas

All'olições, VIII- observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Município, cumprindo todas as duas determinações e recomendações; VIII- encaminhar à Procuradoria Geral do Município, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos solicitados para fins de defesa judicial do Município. §2º Ficam criados, na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, para atender à

unidade referida no caput deste artigo, os seguintes cargos: 01 (um) cargo de Superintendente Jurídico da Fazenda, símbolo DG, a ser ocupado por Procurador do Município e 04 (quatro) cargos de Assessores Jurídicos da Fazenda, símbolo CC-1, a serem ocupados, preferencialmente, por Procuradores do Município. §3º Ficam criadas 5 (cinco) vagas de Procurador do Município para atender à unidade

referida no caput deste artigo. §4º Fica o Chefe do Poder Executivo, até a realização do concurso público para provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, autorizado a nomear advogados do quadro permanente do Município ou disponíveis no mercado de trabalho, para a execução das atividades inerentes aos cargos a que se refere o parágrafo segundo

deste artigo. Art. 35 Ato do Poder Executivo regulamentará a Superintendência da Fazenda, definindo as competências e as atribuições das suas unidades e chefias.

Art. 36 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Poder Executivo constantes do orçamento do exercício corrente.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 88 da Lei 2597/08, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010 e as Leis nº.s: 2175/04, 2405/06 e 2482/07.

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009. Jorge Roberto Silveira – Prefeito

OFÍCIO Nº 1001/2009

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 175/2009, oriundo da Mensagem Executiva nº, 19/2009.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto em sua integralidade, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo parcialmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE ROBERTO SILVEIRA **PREFEITO**

VEREADOR PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

10/2707/2009

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI № 175/2009

Cuida o Projeto de Lei de alterações no Código Tributário Municipal, bem como da criação de Superintendência Jurídica da Fazenda Municipal.

No decorrer do processo legislativo, foi acrescentado, por iniciativa de llustre Edil, o inciso de control de co

VI, ao artigo 136, da Lei Municipal nº. 2597/08, com a redação que lhe foi conferida pelo

artigo 19, do Projeto de Lei de que ora se cuida.

Com efeito, o conteúdo do inciso VI, do artigo 136, da Lei Municipal nº. 2597/08, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 19 reproduz, em parte, o que dispõe o inciso IV do mesmo artigo.

Constata-se, desta maneira, que a expressão "bancas de jornal" e "barracas de chaveiros" está em duplicidade em ambos os preceitos, cada qual com valor de referência distinto, o que constitui impropriedade jurídica.

Ademais, em razão do que dispõe o artigo 54, §2º, da Lei Orgânica do Município, resta inviabilizada a supressão das expressões "bancas de jornal" e "barracas de chaveiros" do inciso IV, do artigo 136, da Lei Municipal nº. 2597/08, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 19.

Por estas razões, vejo-me na obrigação de vetar parcialmente, na forma do artigo 54, § 2º da Lei Orgânica do Município, especificamente o inciso VI, do artigo 136, da Lei Municípia nº. 2597/08, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 19 do Projeto de Lei nº. 175/2009.

Lei nº 2679, de 29 de dezembro de 2009. Altera a Lei nº. 2228, de 06 de setembro de 2005, que criou o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A Canidar a Municipal de Nitero i Decreta e et a sanciono a seguinte Let:

Art. 1º O artigo 1º, o parágrafo 3º, do artigo 2º, os artigos 5º, 7º, 9º e 14, o parágrafo 4º, do
artigo 15, o caput do artigo 17 e o artigo 24, todos da Lei nº. 2.228, de 06 de setembro de
2005, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 1º O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na
estrutura da Secretaria Municipal e Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda
Instância os recursos, voluntários e de oficio, de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários de natureza contenciosa."

"Art.2º

§3º Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria de Fazenda, de reconhecida idoneidade e com notórios conhecimentos em matéria tributária."

"Art, 5º Atuarão, no Conselho de Contribuintes, 02 (dois) Representantes da Fazenda Municipal nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, e versados em matéria tributária e legislação de tributos, sendo, ambos, do Quadro

Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda. §1º O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará 01 (um) suplente para os Representantes da Fazenda, observado o requisito contido no caput deste artigo.

§2º Os Representantes da Fazenda emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua

32 Os representantes da Colegiado. §3º A inobservância da determinação referida no parágrafo anterior implicará será considerada falta grave, punível com a dispensa do Representante da Fazenda, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. §4º Os Representantes da Fazenda Municipal e o seu suplente não terão direito a voto nas

decisões do Conselho de Contribuintes."
"Art. 7º Os Membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Municipal receberão jetom por sessão a que comparecerem, até o limite de 08 (oito)

Parágrafo único. O jeton que se refere o *caput* deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais)

"Art. 9º O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos

realização dos itabalinos de hacteriza administrativa necessarios ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação". §1º. O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento de jetom, na forma do artigo 7º, desta Lei. §2º. O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor da Secretaria Municipal de

Fazenda que se incumbirá das atividades administrativas do Conselho."
"Art. 13 Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada"

"Art. 14 Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os recursos, ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e

informados, obedecido o disposto no artigo anterior".

§4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou ao Vice

Presidente, no caso de impedimento do titular, o voto de desempate".

"Art. 17. Os recursos serão distribuídos aos membros do Conselho, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a prioridade de que trata o artigo 27 desta Lei".
"Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de

Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal".

Art. 2º Fica revogado o artigo 23, da Lei nº. 2.228, de 06 de setembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009.

Jorge Roberto Silveira - Prefeito

Lei nº 2680, de 29 de dezembro de 2009.

Passa a denominar-se Rua José de Freitas Nobre o trecho da Praia de Piratininga (antiga Avenida 3 e antiga Avenida Almirante Tamandaré), localizado no entorno da Praça Luiz Gomes da Silva (antiga Praça Toboágua),

no bairro de Piratininga em Niterói. A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José de Freitas Nobre o trecho da Praia de Piratininga (antiga Avenida 3 e antiga Avenida Almirante Tamandaré), localizado no entorno da Praça Luiz Gomes da Silva (antiga Praça Toboágua), no bairro de Piratininga em Niterói.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito (Proj. nº. 106/2009 – Aut. Ver.: Felipe dos Santos Peixoto)

Lei nº 2681, de 29 de dezembro de 2009.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Capítulo I

Do Conselho Municipal de Recursos Administrativos e sua Organização

- Art. 1° O Conselho Municipal de Recursos Administrativos é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Procuradoria Geral do Município de Niterói, tendo a atribuição de julgar, em segunda instância, os recursos de ofício e voluntários de decisão de natureza contenciosa decorrentes de ações fiscais, que versarem sobre a aplicação da natureza contenciosa decorrentes de ações fiscais, que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas, de obras, de meio ambiente, de transportes e de vigilância sanitária
- Art. 2° O Conselho Municipal de Recursos Administrativos é composto por 11 (onze) membros, sendo 05 (cinco) Conselheiros dos Administrados, e 06 (seis) Conselheiros da Administração Pública Municipal, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 01 (um) ano, que poderá ser renovado por igual prazo. §1º Os Suplentes dos Conselheiros titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em
- número de 11 (onze) e substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos
- § 2º Os Conselheiros indicados pelos Administradores, títulares e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito em listas tríplices de nomes, com a respectiva qualificação técnico-profissional dos indicados, dentre aqueles integrantes de entidades representativas da sociedade com atividades no Município de Niterói.
- §3º O Prefeito publicará edital convocando as entidades representativas da sociedade com atividades no Município de Niterói a apresentarem lista de nomes, com respective qualificação técnico-profissional dos indicados, que deverá ser apresentada ao Procurador Geral do Município:
- 54º O Procurador Geral do Município elaborará as listas tríplices dos nomes representados por entidades representativas da sociedade com atividades no Município de Niterói, por decisão devidamente fundamentada em razão da qualificação técnico-profissional dos
- § 5°Os Conselheiros indicados pela Administração P ública Municipal, titulares e suplentes. serão nomeados pelo Prefeito, por sugestão dos Secretários Municipais a que estiverem subordinados, escolhidos dentre os servidores dos quadros permanentes das fiscalizações de obras, de posturas, de meio ambiente, de transportes e de vigilância sanitária, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos na legislação municipal.
- § 6° Um dos Conselheiros da Administração Pública Municipal deverá ser titular do cargo de Procurador do Município, ficando a sua indicação a cargo do Procurador Geral do Município, bem como a de seu Suplente.
- § 7º O serviço prestado pelos Representantes e Cons elheiros da Administração Pública Municipal serão considerados de natureza relevante, e em caso de promoção funcional,
- ocorrendo empate, este terá a preferência. Art. 3º A posse dos membros do Conselho Municipal de Recursos Administrativos se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do
- Art. 4° O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, escolhidos dentre os membros efetivos.
- dentre os menioros eletivos. Art. 5º Atuarão no Conselho Municipal de Recursos Administrativos, além do servidor indicado na forma do artigo 2º, §6º, 05 (cinco) Representantes da Administração Pública Municipal, sendo o primeiro versado em legislação de posturas, o segundo com conhecimento em legislação edilícia, o terceiro versado em legislação de meio ambiente, o quarto com conhecimento acerca das normas de transporte público e o quinto versado em legislação de vigilância sanitária, todos selecionados do Quadro Permanente de Fiscais das suas respectivas Secretarias.
- § 1° Os Representantes da Administração Pública Municipal atuarão nos processos relativos às matérias atinentes à sua competência e conhecimento. § 2° Serão nomeados pelo Prefeito, por indicação dos seus respectivos Secretários
- Municipais, 05 (cinco) Suplentes dos Representantes da Administração Pública Municipal, observados os requisitos contidos no caput deste artigo.
- § 3º Os Representantes da Administração Pública Mun icipal emitirão pareceres em todos os recursos antes da sua distribuição aos relatores do Conselho.

 Art. 6º Perderá o mandato o membro do Conselho ou o Representante da Administração
- Pública Municipal que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mês, sem motivo justificado, sendo substituído pelo respectivo suplente
- 1º Quando se tratar de servidor municipal, a penalidade deverá cons
- assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Art. 7º O Conselho Municipal de Recursos Administrativos reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 02 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocado nelo Presidente
- Parágrafo único. A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas
- Art. 8º O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos conferidos pela legislação. § 1°O Procurador Geral do Município designará um s ervidor do Município para secretariar
- § 2º O Procurador Geral do Município também designa rá um servidor do Município para exercer as funções de Agente 1, símbolo FG-I, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas do Conselho.
- Art. 9º O Conselho Municípial de Recursos Administrativos deverá apresentar ao Procurador Geral do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o seu Regimento Interno para aprovação pelo Prefeito, após parecer favorável do Procurador Geral do Município.

 Art.10 Os membros do Conselho Municipal de Recursos Administrativos, o
- Representante da Administração Pública Municipal e o Secretário-Geral receberão "jeton" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por sessão a que comparecerem, até o limite de 08
- (oito) sessões por mês.

 Art. 11 O funcionamento e a ordenação dos trabalhos do Conselho Municipal de Recursos Administrativos reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e pelo seu Regimento Interno.

 Capítulo II

Dos Recursos Fiscais

- Art. 12. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo interessado, contra a decisão de 1ª instância que indeferir a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.
- Art. 13. Os recursos serão interpostos perante o Núcleo de Protocolo de cada um dos órgãos municipais com competência sobre as matérias de posturas, de obras, de meio ambiente, de transportes e de vigilância sanitária do Município de Niterói, que os remeterá ao Conselho Municipal de Recursos Administrativos no prazo de 05 (cinco) dias a partir de seu recebimento.
- Parágrafo único. Os recursos, ainda que intempestivos, deverão ser recebidos informados, obedecidas às prescrições deste artigo.

Capítulo III

Do Julgamento Pelo Conselho

- Art. 14. O Conselho somente poderá deliberar quando reunido na presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.
- § 1° Os Membros do Conselho e os Representantes da Administração Pública Municipal comparecerão a todas as sessões, e serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos,
- § 2º As sessões de julgamento serão públicas e as r espectivas pautas serão previamente divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na sede da Procuradoria Geral do Município e na página da Prefeitura na internet.
- § 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de

- Art. 15 Os recursos serão encaminhados aos Representantes da Administração Pública nicipal, observada a competência em razão da matéria, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 16. Após o parecer, os recursos serão distribuídos aos membros do Conselho, mediante sorteio e garantida a igualdade numérica na distribuição, para elaboração do relatório e voto
- O membro do Conselho que receber o recurso deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto, salvo justificativa razoável, a ser apreciada pelo Presidente do Conselho
- Art. 17 O Conselho poderá converter o julgamento em diligência, se houver requerimento da parte interessada ou do relator, que será deferido ou não pelo Presidente do Conselho, em decisão fundamentada.
- § 1º Deferido o requerimento, os autos serão baixad os em diligência externa e merecerão tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.
- § 2º O Secretário-Geral do Conselho deverá controla r o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente do Conselho o descumprimento da determinação legal para as providências compatíveis.
- Art. 18 Durante o curso da diligência ou da análise dos autos pelo relator, o interessado poderá solicitar ao Presidente do Conselho, quando pertinente, a anexação de novos
- documentos, desde que o pedido não protele o andamento do processo. Art. 19 Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, pelo tempo de 15 (quinze) minutos
- Art. 20 A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e
- clareza pelo relator, até 15 (quinze) dias após o julgamento. § 1°O acórdão conterá o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos s 1 O acordado conteria o interier o los fatos e constantes do relatório, a decisão, a data do julgamento, os votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão.
 § 2º Se o relator for vencido, no mesmo prazo, o Presidente designará o membro do Conselho, cujo primeiro voto emitido tenha sido vencedor, para redigir o acórdão.
 § 3º A ementa do acórdão será publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município e disponibilizada com acesso livre na Página da Prefeitura na Internet.

- Art. 21 Das decisões do Conselho Municipal de Recursos Administrativos caberá recurso voluntário ao Procurador Geral do Município, somente quando houver decisão manifestamente contrária a Lei, ou quando houver impedimento ou suspeição dos membros do Conselho ou do Representante da Administração Pública Municipal. Parágrafo único. A reforma das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Recursos

Administrativos por decisão do Procurador Geral do Município fica condicionada à expressa ratificação do Prefeito.

Capítulo IV

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 22 A decisão do Conselho Municipal de Recursos Administrativos que, ao interessado, Art. 22 A decisão do Conseino Municipal de Recursos Administrativos que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento interposto no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. O pedido não será conhecido pelo Conselho caso seja manifestamente protelatório ou vise, precipuamente, a reforma da decisão.

Art. 23 O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

Capítulo V

- Da Ordem dos Trabalhos no Conselho de Recursos

 Art. 24 O Presidente do Conselho determinará o preparo da pauta dos processos, pelo Secretário, respeitado o seguinte critério preferencial:
- I data de entrada no protocolo do Conselho; II data da decisão de 1ª instância;

III - maior valor se houver coincidência de elementos, nos dois incisos anteriores.

Parágrafo único. O processo que versar sobre interdição, apreensão de bens ou demolição terá preferência absoluta sobre os demais.

- Art. 25 A decisão proferida transitará em julgado após o decurso do prazo para apresentação de recurso, caso não haja o exercício do direito pela parte interessada.
- Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o Secretário-Geral do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.
- Art. 26 O Conselho remeterá, semestralmente, ao Procurador Geral do Município, a relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento.

 Art. 27 Os membros do Conselho não poderão exercer as suas funções nos recursos
- administrativos:
- de que for parte;
- II que atuou em primeira instância, tendo lavrado o respectivo auto ou emitido decisão definitiva em primeira instância;
- III quando nele estiver postulando, como parte ou advogado, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o terceiro grau; IV - de sociedades de que façam parte sob qualquer condição.
- § 1°Também não poderão exercer as suas funções os membros que: I sejam amigo íntimo ou inimigo capital da parte recorrente, bem como credor, devedor, herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte recorrente;
- II receberem dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselharem a parte recorrente acerca do objeto da causa;
- III tiverem interesse pessoal no julgamento da causa em favor da parte recorrente.
- § 2ºOs membros poderão ainda declarar-se suspeito por motivo íntimo.

 Art. 28 O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Procurador Geral do Município:
- I as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;
 II as medidas que julgar necessárias ao melhor desempenho dos trabalhos do Conselho.
- Art. 29 Em qualquer fase administrativa o interessado poderá desistir do recurso em
- tramitação. § 1°A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. § 2°O pagamento da multa importa na desistência do recurso.
- Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009. Jorge Roberto Silveira – Prefeito

Lei nº 2682, de 29 de dezembro de 2009.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Capítulo I

- Das definições e dos princípios

 Art. 1º Esta Lei institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Município de Niterói, observadas as normas gerais previstas na
- Lei Federal n.º 11.079, de 30.12.2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

 Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Niterói, bem como a suas empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas
- Art. 3º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa
- § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- § 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

- § 4º É vedada à celebração de contrato de parceria público-privada:
- cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) ano
- II que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. Art. 4º As Parcerias Público-Privadas poderão ser aplicadas nas seguintes áreas:
- I educação, cultura, saúde e assistência social;
- II transportes públicos;
- III rodovias, pontes, viadutos e túneis:
- IV portos e aeroportos;
- terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- VI saneamento básico:
- VII destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíduos);
- VIII dutos comuns;
- IX recolhimento, acondicionamento e tratamento de lixo;
- X ciência, pesquisa e tecnologia;
- XI agronegócios e agroindústria; XII energia;
- XII energia; XIII habitação;
- IV urbanização e meio ambiente;XV esporte, lazer e turismo;

- XVI infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública; XVII infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVIII incubadora de empresas;
- XIX desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com
- Art. 5º São diretrizes das Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Niterói:
- I eficiência e competitividade no cumprimento das finalidades do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;
- III indelegabilidade das funções de regulação do exercício do poder de polícia e de outras
- atividades exclusivas do Município; IV responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- V publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões; VI repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- VII sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- VIII qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria; IX remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- X estímulo à justa competição na prestação de serviços;
- XI segurança jurídica;
- XII vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do
- XIII participação popular, mediante consulta pública.

Capítulo II Do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGP)

- Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros:
- I o Secretário Executivo do Prefeito;
- o Secretário Municipal de Administração;
- III o Secretário Municipal de Fazenda; IV o Secretário de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes; V o Secretário Municipal do Meio Ambiente;

- VI o Procurador-Geral do Município. § 1º A presidência do Conselho caberá ao Secretário Executivo do Prefeito
- § 1º A presidência do Conselho caberá ao Secretário Executivo do Prefeito. § 2º O Prefeito Municipal poderá atribuir, em caráter geral ou específico, voto de qualidade
- § 3º Os membros do Conselho Gestor para o caso de empate nas votações.
 § 3º Os membros do Conselho Gestor para o caso de empate nas votações.
- suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais. § 4º Poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.
- § 5º O CGP terá regimento próprio, aprovado por Decreto. § 6º O CGP terá uma Secretaria Administrativa, com o seu titular designado pelo seu Presidente, na forma prevista no regimento.
- § 8º Aos membros do CGP é vedado participar de discussão e direitos de voto em matéria da parceria público-privada na qual tenha interesse pessoal conflitante, sendo obrigado comunicar aos demais membros do CGP o seu impedimento e fazendo constar em ata a natureza e extensão do conflito.
- Art. 7º Caberá ao CGP, na forma estabelecida em seu regimento: I elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente:
- articamente, III aprovar projetos de parcerias público-privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004; III autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas
- (FGP) como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada;
- IV propor procedimentos para contratação de parceria público-privada;
- V deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
 VI propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGP;
 VII remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade
- emestral, os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada; III estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-
- privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação; IX expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- X aprovar previamente a escolha da instituição financeira gestora e regulamentação do FGP
- Parágrafo único. O CGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados. Capítulo III Do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas

- Art. 8º O CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria públicono amendo do riograma e apresentara, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Municipal, dentro do escopo da PPP.
- § 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGP.
- de parceria, encaminida o projeto a apreciação do CGP. § 2º A análise e aprovação de projetos de parceria público-privada pelo CGP dependerão da prolação de pareceres concomitantes, em 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias Executiva do Prefeito e de Fazenda, e pela Procuradoria-Geral do Município, mediante o encaminhamento por ato do titular do órgão ou entidade interessados, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico de que trata o art. 10 desta Lei, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento. § 3º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda emitir parecer acerca da capacidade de
- pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Município ou pelo FGP, dos riscos para o Tesouro Municipal, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Município;

§ 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.
Capítulo VI

- Dos contratos de Parceria Público-Privada

 Art. 9 Aprovados os projetos de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Niterói, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início, após autorização do CGP, ao procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, necessário à contratação de parceria público-privada, nos termos da legislação federal
- aplicavel a especie. § 1º O órgão ou entidade da Administração Pública envolvido na parceria público-privada instituirá Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida; § 2º Os atos de homologação do processo licitatório de parceria público-privada e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do certame, serão de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação da parceria.
- § 3º Os órgãos ou entidades de que trata o caput deste artigo poderão realizar procedimento licitatório, com o intuito de realizar os estudos de viabilidade do projeto.
- § 4º A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer antes da celebração do contrato de parcería público-privada, sendo a transferência dos recursos vinculada à adjudicação do vencedor da licitação nos termos desta Lei.
- Art. 10 A abertura do processo licitatório está condicionada à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.
- 11 O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgar hipótese em que:
- I encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- III verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; III inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

 Art. 12 A minuta do edital será submetida à consulta pública, mediante publicação na
- imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data
- prevista para a publicação do edital.

 Art. 13 O edital deverá exigir a qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance
- Art. 14 O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.
- Art. 15 São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além
- daquelas definidas na legislação federal, as que contenham: I a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado, o cronograma de execução e a definição dos prazos necessários aos seus cumprimentos, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos;
- II a definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados,
- mediante a adoção de indicadores capazes de afeiri a qualidade do serviço; III a obrigatoriedade de implantação pelo contratado, parceiro privado, de uma Central de Atendimento ao Usuário, nos casos de prestação de serviços públicos e o envio ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do
- o estabelecimento do prazo vinculado à amortização dos investimentos e forma de
- remuneração do contratado pelos serviços a serem prestados e obras executadas; V a apresentação, pelo contratado à fiscalização, à agência reguladora, quando for o caso, e ao CGP, de relatório semestral contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, a análise dos indicativos de resultado, a qualidade do serviço e as receitas obtidas contrapostas às despesas realizadas, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos, explicitando o fluxo de caixa realizado e a taxa interna de retorno
- estabelectios, explicitativo o fluxo de cativa fealizado e a taxa literita de fetiorito, VI o compartifilamento, com a Administração Pública, dos resultados financeiros decorrentes da alteração das estimativas originalmente estabelecidas ou das condições de financiamento:
- VII a limitação da remuneração do parceiro privado aos valores correspondentes à amortização dos investimentos, a partir do momento em que a obra ou serviço estiver disponível para propiciar as utilidades que lhe são inerentes;
- a submissão das regras de desempenho das atividades e servicos àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente e o pagamento de taxa de regulação quando o contrato envolver serviço público regulado;
- a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- X a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;
- XI o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais inclusive por meio de arbitragem;
- XII a previsão de tradução do contrato da língua portuguesa para a língua do país de
- origem da contratada estrangeira, quando for o caso.
 XIII as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas.
- as formas de atualização dos valores contratuais;
- Parágrafo único. Admitir-se-á, nas parcerias público-privadas, a participação de consórcios de empresas, de modo a alcançar-se o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na constituição do mencionado
- Art. 16 Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o contrato e o edital de licitação poderão prever que:

 I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em
- vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; II o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;
- publica de infra-estrutura existente, sem prejuizo do direito a rescisao judicial; III o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda; IV as garantias outorgadas pelo FGP serão definidas de maneira detalhada, visando dar
- forma jurídica clara aos direitos e obrigações das partes
- Art. 17 São obrigações do contratado na parceria público-privada: I a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica,
- econômica e financeira exigidos para a contratação; II a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento
- III a submissão dos resultados a controle estatal permanente;
- IV a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

- V a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico:
- VI a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

 Art. 18 O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro
- privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso
- Parágrafo único. O valor dos encargos de fiscalização de que trata o caput será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.
- Art. 19 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI do artigo 17 desta Lei, promover a sua desapropriação diretamente.
- Art. 20 Ao término da parceria público-privada, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato caberá ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário.

 Capítulo VI

Da Contraprestação da Administração Pública

- Art. 21 A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de parceria públicoprivada poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:
- amento com recursos do Tesouro ou de entidade da Administração Indireta
- II cessão de créditos não tributários:
- III outorga de direitos em face da Administração Pública; IV outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei; VI outros meios de pagamento admitidos em lei.

Capítulo VII Das Garantias Seção I - Disposições Gerais

- Art. 22 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:
- I com recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), instituído pelo art. 25 desta Lei, mediante autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal der Parcerias Público-Privadas e manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da
- III pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;
- V por outros mecanismos previstos em lei.

 Art. 23 No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada, nos termos do contrato, pelo parceiro privado ou pelo agente financiador, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.
- Parágrafo único. Nos termos do contrato, o parceiro privado ou agente financiador poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

 Art. 24 É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em
- Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Seção II - Do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas

- Art. 25 Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGP, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de
- que trata esta Lei, de acordo com o regulamento. § 1º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.
- § 2º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor
- patrimonial. § 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP bens imóveis dominicais, de propriedade do Município de Niterói, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, desde que devidamente avaliados, na forma da Lei n.º 4.320/64 e legislação posterior.
- § 5º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicion sua desafetação de forma individualizada.
- Art. 26 Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais para integralização do FGP, vedada a utilização dos recursos do Fundo de Previdência Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária e Fundo para Infância e Adolescência de Niterói.
- Art. 27 A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do FGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda e do respectivo órgão gestor. Seção III - Da Gestão do FGP

- Art. 28 Os recursos do FGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada mediante licitação.
- § 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP, conforme determinações estabelecidas em regulamento.
- § 2º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros
- públicos, na forma do art. 22, inciso I, desta Lei. § 3º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.
- § 4º As condições para concessão de garantias pelo FGP, as modalidades e utilização dos
- recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento. § 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País. § 6º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo
- observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e

orcamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº, 4.320, de 17 de marco de 1964; as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado; e a legislação aplicáve

§ 7º O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas. § 8º A dissolução do FGP deliberada § 8º A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores

§ 9º Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

verá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e líquidez do FGP, as condições para concessão de garantias, e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

Capítulo VIII

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são características como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

Art. 30 Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas pasta lei decede que não implique aumente de despesa.

nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa. Art. 31 O órgão central de contabilidade do Município editará e dará publicidade às normas gerais, relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parcerias

público-privadas. Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009. Jorge Roberto Silveira – Prefeito

Lei nº 2683, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à UNIÃO, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CAIXA, no âmbito do Programa PNAFM e dá outras providências

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, em nome do Município de Niterói, autorizado a contratar e garantir financiamento relativo aos recursos do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM junto à UNIÃO, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos e condições da legislação em vigor para contratação de operação de crédito e nas condições específicas do PNAFM

Art. 2º A UNIÃO, por intermédio da CAIXA, disponibilizará ao MUNICÍPIO um crédito no valor de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) acrescidos de até 10%(dez por cento) a título de contrapartida municipal conforme as condições específicas do PNAFM a seguir:

prazo: de até 05 (cinco) anos de liberação de recursos e de até 20 (vinte) anos para amortização do principal;

II - pagamento: semestral dos encargos e parcelas de amortização; III - taxa de inspeção e vigilância: calculada sobre o valor de cada liberação, fixada no percentual de até 1,0%(um por cento) ao ano;

IV – remuneração da CAIXA: de até 1%(um por cento) ao ano, exigida semestralmente juntamente com as parcelas de juros.

V - comissão de crédito: até 1% (um por cento) ao ano e será calculada, para cada semestre, com base no saldo diário não liberado do crédito aberto.

§1º Por ocasião do fechamento da operação do financiamento, caso alguma das condições Programa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários.

Art. 3º Os recursos do Programa previstos no caput do Artigo 2º serão destinados às ações elegíveis, como: Modernização Administrativa, Modernização Fiscal (Tributária e Financeira), Tecnologia da Informação e Administração Integrada ao Controle Espacial visando o aumento de receitas próprias, maior economicidade, melhor atendimento ao cidadão e maior transparência das ações da Prefeitura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia, durante o prazo de vigência do contrato, Créditos provenientes das receitas a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea b e receitas próprias do município referentes aos artigos 156, 158 e 159 - § 3º, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias adicionais necessárias e em direito admitidas conforme a norma especifica do PNAFM e exigências legais do Governo Federal em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do financiamento contratado com autorização desta Lei. Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais,quando

necessário, podendo alterar, total ou parcialmente, as dotações do orçamento relacionadas com o objeto da operação de crédito.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito

DECRETO Nº 10650/2009.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item I, do art.8º, da Lei 2629/09, publicada em 03 de janeiro de 2009.

DECRETA:

DECRETA:

Art. 1°- Fica criada a Fonte 203, na Unidade Orçamentária 10.51 – Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento, nos Programas de Trabalho 1051.134520057.1029, Código de Despesa 4490.51.00, 1051.174510010.1033, Código de Despesa 4490.51.00, 1051.154510001.2044, Código de Despesa 3390.39.00, 1051.155120010.2052, Código de Despesa 4490.51.00 e 1051.155120010.2053, Código de Despesa 3390.39.00.

Art. 2° - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 8.401.152,61(oito milhões, quatrocentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo.

reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 3º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a

contar de 29/12/2009, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009.

Jorge Roberto Silveira - Prefeito

CÓDIGO				RES EM R\$
DO PROGRAMA DE TRABALHO	DE ELEMENTO	FONTE	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
1051.041220001.2059	3390.30.00	203	394.072,39	
1051.134520057.1029	4490.51.00	203	192.957,83	
1051.154510001.2044	3390.39.00	203	42.650,00	
1051.154510001.2044	4490.51.00	203	383.075,89	
1051.155120010.2052	4490.51.00	203	592.742,84	
1051.155120010.2053	3390.39.00	203	97.853,03	
1051.174510010.1033	4490.51.00	203	17.660,17	
1082.091220001.2075	3190.11.01	100	134.666,21	
1700.041220001.2156	3190.96.00	100	2.782.892,49	
2043.121220001.2211	3191.13.02	100	21.000,00	
2043.123610042.2199	3190.11.01	105	1.400.000,00	

2043.123610042.2199	3390.36.00	100	15.000.00	
2043.123610042.2199	4490.52.00	100	10.000,00	
2043.123650045.2220	3390.39.00	100	22.000,00	
2043.123650045.2220	4490.61.00	100 207	281.250,00	
2542.101220001.2260 2542.101220001.2260	3190.13.03 3190.34.00	207	413.331,76 1.600.000,00	
1082.091220001.2075	3190.13.03	100	1.000.000,00	17.900,00
1082.092720001.2076	3390.30.00	100		8.924,23
1082.092720001.2076	3390.36.00	100		4.389,86
1082.092720001.2076 1082.092720001.2076	3390.39.00 3390.91.00	100 100		74.803,00 971,62
1082.092720001.2076	4490.52.00	100		4.000,00
1082.098460000.2081	3190.92.00	100		22.100,54
1082.098460000.2081	3390.92.00	100		567,19
1082.098460000.2083 1672.082440001.2149	3390.91.00 3350.43.00	100 202		1.009,77 100.463,75
1672.082440001.2149	3390.30.00	202		294.630,22
1672.082440001.2149	3390.36.00	202		112.970,04
1672.082440001.2149	3390.39.00	202		106.759,77
1672.082440001.2149	4490.51.00	202		140.000,00
1673.082430001.2152 1673.082430001.2152	3390.30.00 3390.39.00	203		49.930,00 33.200,00
2043.121220001.2211	3190.11.01	100		4.000,00
2043.121220001.2211	3190.13.03	100		25.800,00
2043.121220001.2211	3190.94.00	100		3.000,00
2043.121280001.2216	3390.36.00	209		41.000,00
2043.121280001.2216 2043.123610001.2212	3390.39.00 3390.30.00	100		53.000,00
2043.123610001.2212	4490.52.00	100		71.000,00
2043.123610042.1117	3390.31.00	100		2.000,00
2043.123610042.2199	3390.30.00	100		160.000,00
2043.123610042.2199 2043.123610042.2202	3390.32.00 3390.36.00	100 100	 	17.250,00 2.000,00
2043.123610042.2202 2043.123660041.2219	3390.36.00	100	 	2.800,00
2043.128460000.2215	3390.48.00	100		5.000,00
2043.128460000.2223	3190.09.00	100		50.000,00
2043.123610042.2199	3390.14.00	105	<u> </u>	90.000,00
2043.123610042.2199 2043.123610042.2199	3390.30.00 3390.36.00	105 105	 	100.000,00 20.000,00
2043.123610042.2199	3390.36.00	105		270.000,00
2043.123610042.2199	3390.92.00	105		50.000,00
2043.123610042.2199	4490.51.00	105		10.000,00
2043.123610042.2199	4490.52.00	105		530.000,00
2043.123610042.2199 2043.123650045.2220	4490.92.00 3350.43.00	105 105		10.000,00
2043.123650045.2220	3390.14.00	105		50.000,00
2043.123650045.2220	3390.30.00	105		50.000,00
2043.123650045.2220	3390.39.00	105		30.000,00
2043.123650045.2220 2043.123660041.2219	4490.61.00	105		50.000,00
2043.123660041.2219	3390.04.00 3390.14.00	105 105		20.000,00
2043.123660041.2219	3390.30.00	105		40.000,00
2043.123660041.2219	3390.36.00	105		20.000,00
2043.123660041.2219	3390.39.00	105		30.000,00
2542.103020001.2268 2542.101220001.2260	3390.36.00 3190.11.01	203		70.924,81 376.446,78
2542.101220001.2269	3390.14.00	207		1.550,00
2542.103010051.2275	3390.32.00	207		5.500,23
2542.103020051.2272	3390.30.00	207		733.893,20
2542.103020051.2278	3390.30.00	207		100.884,15
2542.103020051.2278 2542.103020051.2278	3390.39.00 4490.52.00	207 207		185.709,57 29.461,67
2542.103020051.2279	3390.39.00	207		4.000,00
2542.103050052.2281	3390.14.00	207		500,00
2542.103050052.2282	3390.30.00	207		121.542,37
2542.103050052.2282 4141.133920001.2343	4490.52.00 3190.13.03	207 209		453.843,79 96.840,00
4141.133920001.2343	3390.30.00	209		95.500,00
4141.133920001.2343	3390.36.00	209		98.308,64
4141.133920001.2343	3390.39.00	209		116.205,87
4141.133920001.2343	4490.51.00	209	 	40.000,00
4141.133920001.2343 4261.171220001.2377	4490.52.00 3390.30.00	209	 	100.000,00 64.400,00
4261.171220001.2377	3390.39.00	203		106.879,05
1052.271220001.2073	3190.11.01	100		61.580,67
1700.041220001.2154	3390.39.00	100		15.000,00
1700.288460000.2158 2100.041290001.2231	3390.49.00 3390.39.00	100 100	 	153.142,20 55.578,36
2400.288450000.2249	3390.39.00	100		69.000,00
2400.288450000.2254	3330.81.00	106		262.900,00
2400.288460000.2243	3190.13.01	100		462.700,00
2400.288460000.2243	3190.13.04	100	<u> </u>	82.000,00
2400.288460000.2243 2400.288460000.2244	3191.13.02 3190.91.00	100	 	161.000,00 10.000,00
2400.288460000.2244	3390.91.00	100		308.101,51
2400.288460000.2244	4490.91.00	100		30.000,00
2400.288460000.2252	3390.93.00	100		10.000,00
2542.101220001.2260	3190.91.00	100		80.000,00
2542.101220001.2260 2542.103020051.2278	3190.96.00 3390.30.00	100 100		19.800,00 20.000,00
2542.103050052.2281	3390.30.00	100		23.861,38
2600.264520001.2284	3390.39.00	100		23.760,59
2681.288460000.2295	4490.91.00	100		18.260,51
2682.064520012.2297 2682.261220001.2298	3390.30.00 3190.11.01	106 100		12.270,96 152.567,66
2682.261220001.2298	3190.11.01	100		24.764,97
3600.041220001.2320	3190.11.01	100		256.940,68
4000.041220001.2328	3190.11.01	100		207.794,14
4141.131220001.2342	3190.11.01	100		29.175,47
4141.131220001.2342 4141.133920001.2343	3390.36.00 4490.52.00	100 100		33.166,79
4141.133920001.2343 4261.123610063.2367	3190.11.01	100	 	18.811,60 31.228,16
6500.113330031.2165	3190.04.00	100		54.563,40
6500.113330031.2165	3190.13.03	100		52.500,00
6500.113330031.2165	3390.30.00	100		5.000,00
6500.113330031.2165	3390.36.00	100		25.968,04

		TOTAL	8.401.152,61	8.401.152,61
6500.113330031.2165	4490.52.00	100		2.000,00
6500.113330031.2165	3390.39.00	100		9.455,40

CORRIGENDAS

No Decreto nº 10644/09, publicado em 22/12/2009 COMPENSAÇÃO:

PT 1000.041310001.2032 CD 3390.39.00 FT 100 R\$ 865.000,00

PT 1000.041310001.2032 CD 3390.39.00 FT 100 R\$ 755.000,00

Incluir: PT 2100.041290001.2231 CD 3390.39.00 FT 100 R\$ 110.000,00 No Decreto no 10648/09, publicado em 24/12/2009

COMPENSAÇÃO:

PT 2000 121220001 2197 CD 3390 39 00 FT 100 R\$ 136 535 50

Leia-se: PT 2000.121220001.2197 CD 3390.39.00 FT 100 R\$ 136.531,50

PT 2100.041290001.2231CD 3390.39.00 FT 100 R\$ 4,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Despachos do Secretário

30/60764/09 - Atol Topografia e Projeto Ltda.; 30/60904/09 - Banco Itaú S/A; 30/60600/09 - UTC Engenharia S/A; 30/60919, 60920, 60921/09 - Sais do Solo Farmácia de Manipulação Ltda.; 30/60747, 60750, 60751 - TNL Contax S/A; 30/60811, 60812, 60813, 60814, 60815, 60816/09 - Botânica Farmácia de Manipulação Ltda.; 30/60733, 60734, 60735, 60736/09 - C&A Modas Ltda.; 30/60819, 60820/09 - Ouro Mel Marmoraria Ltda. -Me; 30/60420, 60423, 60428, 60694, 60701/09 – Águas de Niterói S/A – Julgo improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração.

30/60846, 60847/09 - Aliança S/A - Indústria Naval e Empresa de Navegação - Julgo procedente a impugnação. Edital de Cassação

180/974/2009

O Secretário de Fazenda, no uso de suas atribuições Regulamentares, nos termos dos artigos 411, 412, 414, 416 e 418 da Lei nº2624/08 (Código de Posturas do Município de Niterói), e considerando o Despacho do Superintendente da Receita, de 23 de dezembro de 2009, exarado neste processo administrativo, determino e torno público pelo presente edital a Cassação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento denominado Café Bar Principal Ltda., sito na Rua São Pedro, nº 68, lj. 02, Centro, nesta Cidade, inscrito no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 001.681-6, em razão das irregularidades apuradas e apontadas através de procedimento regular no processo acima referido, concernentes à inobservância de preceitos legais e regulamentares. O presente edital deverá ser observado após a sua publicação, devendo o notificado cessar suas atividades de imediato, sob pena de interdição forçada e demais sanções previstas em Lei.

Subsecretaria de Arrecadação Despacho da Subsecretaria

30/027472/09 - Águas de Niterói S/A - Pedido Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO Departamento de Fiscalização e Obras Despacho do Diretor

Processo n° 80/6718/2009 – Antonio Carlos Nasravi e Outros, Rua Saldanha Marinho, n° 133, Centro, face informações do Fiscal autuante e do contido na inicial, será caracterizada a realização da obra sem licença, indeferindo, portanto o recurso apresentado e mantido o

Edital de Comunicação

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras comunica que os abaixo relacionados, após terem sido intimados e/ou autuados, recusaram-se a receber e/ou assinar.

Alouir de Oliveira Moreira - Rua Visconde de Sepetiba, nº 630, lj. 101 - Centro - Int. 1493/09 e A. I. 6999/09.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANO

Ato do Secretário Processo nº 580/0308/09 – Portaria SMCOU 001/2009

O Secretário Municipal de Controle Urbano, no uso de suas atribuições designa o Fiscal de Posturas Celso Chouzal Toscano, matrícula nº 225.79 2-1, para responder pela Diretoria do Departamento de Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal de Controle Urbano, nos impedimentos legais e eventuais do Diretor Eugênio Marcio Azevedo de Mello,

Departamento de Fiscalização de Posturas

Despacho do Diretor
30/63412/09 – Gafisa SPE 50 Empreendimentos Imobiliários Ltda.; 30/63.424/09 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A - Com base nas informações, julgo procedente a impugnação, cancelando o Auto de Infração, recorrendo de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

Contribuintes.

Ilma Modas – Av. Ewerton da Costa Xavier, n° 3345 – Int. 18204/09; Paulo Vitor Vieira Stelling – Rua Cel. Moreira César, n° 817/704 – Ica raí – Int. 17778/09; Francisco Gedir Ramos de Vasconcelos – Rua Tavares de Macedo, n° 25/1601 – Icaraí – Int. 17777/09; José Carlos Rollemberg – Rua das Papoulas, qd. 17, It. 8 – Itacoatiara – Int. 7019/09; Moacyr Gonçalves de Miranda – Rua Dr. Waldir Costa, qd. 91, It. 9 – Piratininga – Int. 7020/09; Solange de Oliveira Vieira Silva e S/M – Rua C (Jardim Bela Vista), n° 46 – Santa Rosa – Int. 17800/09; Socol – Salgado de Oliveira Construções Ltda. – Rua Dr. Salomão V. da Cruz, qd. 36, It. 16 – Piratininga – Int. 18951/09; Jaline Coutinho Silverio – Rua Cinco de Março – Fonseca – Int. 18952/09; Sérgio Luiz Cid Nogueira – Rua Pe. Frederico Goia, qd. C, It. 19 – Santo Antônio – Int. 18953/09; Arlindo Quintaneiro – Rua Manoel Bandeira, qd. C, It. 23 – Santo Antônio – Int. 18954/09; Luiz Antônio Gonçalves da Costa e S/M – Rua Prof. Mozini Bueno, qd. 195, It. 10 – Piratininga – Int. 18956/09; O Proprietário – Rua Carmindo Lobo, 480 – Santa Rosa – Recusaram-se a receber.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRASNPORTES Corrigenda

Na Publicação do dia 24.12.2009, inclua-se na Portaria nº 441/2009 o dia 31.12.2009.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Presidente

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE: Designar Luiz Fernandes Braga, Diretor do Departamento de Controle Interno e Finanças, matrícula nº 235.403-3 para responder pelo expediente da Fundação Municipal de Educação no período de 04 a 15 de janeiro de 2010.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Port. FME/PRES/876/2009)

Designar Maria Regina Peres da Costa, Assessor Especial, matrícula nº 219.576-6 para responder pelo expediente Departamento de Controle Interno e Finanças no período de 04 a 15 de ianeiro de 2010.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Port. FME/PRES/877/2009).

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que estabelece os incisos VII e VIII do art. 13, do Estatuto da FME, aprovado pelo Decreto n.º 6.178/91, de 28 de agosto de 1991, publicado em 29 de agosto

Exonerar, a pedido, a contar de 11 de dezembro de 2009, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Lei nº 531/85, de 18 de janeiro de 1985, Maria Aparecida Fontes, do cargo de Agente Coordenador de Turno NS I, matrícula nº 235.617-8, do Quadro Permanente de Pessoal da FME. Processo n.º 210/5606/2009. Portaria FME/862/2009.

Despachos da Presidência

Licença Especial – Deferido

Proc. 210/4508/2009 – Débora Francisca da Silva Correia, a contar de 18 de novembro de 2009, pelo período de 03 meses

2003, pelo período de voltieses. **Readaptação – Deferido** Proc. 210/5196/2009 – Silvia Soares de Moura Tobias, pelo período de 06 meses.

Redução de Carga Horária - Deferido
Proc. 210/5082/2009 - Ana Maria Duque de Mello, pelo período de 01 ano.

Averbação de Tempo de Serviço – Deferido
Proc. 210/4672/2009 – Renata de Andrade Brito.

Salário Família - Deferido

Proc. 210/5343/2009 – Christiane de Campos Costa.

Triênio – Indeferido

Proc. 210/5312/2009 – Neli dos Santos Pereira. Proc. 210/5333/2009 – Lucia Helena Rainha Godoy Valladão.

Proc. 210/5294/2009 - Márcia Silveira da Silva

Homologação da Carta Convite nº 058/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária Adm do Milenium Com e Representações de Materiais de Construção Ltda. no valor total de **R\$ 72.472,81** (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 44905200, Fonte 100.

Homologação da Carta Convite n.º 059/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado às Sociedades Empresárias Adm do Milenium Com e Representações de Materiais de Construção Ltda, pelos **Itens** 01, 02, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, perfazendo o valor de R\$ 56.965,00 (cinqüenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais) e Nit Plus Comercio e Serviços de Manutenção Ltda., pelos **Itens** 03, 04, 06 e 07, perfazendo o valor de R\$ 18.375,00 (dezoito mil, trezentos e setenta e

o, 04, 05 e vir, periazento o valor de Na 18.373,00 (dezotro IIII, itezentos e setenta e cinco reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903000, Fonte 100.

Homologação da Carta Convite nº 060/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado às Sociedades Empresárias Adm do Milenium Com e Representações de Materiais de Construção Ltda, pelos **Itens 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36**, perfazendo o valor de **R\$ 60.465,50** (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Nit Plus Comercio e Serviços de Manutenção Ltda., pelos Itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 25, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46, perfazendo o valor de R\$ 13.806,50 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903000,

Homologação da Carta Convite n.º 061/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária Nit Plus Comercio e Serviços de Manutenção Ltda. no valor total de R\$ 75.376,75 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903000,

Homologação da Carta Convite n.º 063/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária Rochafire Tecnologia e Sistemas Contra Incêndio Ltda-Me no valor total de R\$ 75.586,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais). A despesa correrá a conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.365.0045.2220, Código de Despesa 44905200, Fonte 100, Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0042.2199, Código de Despesa 44905200, Fonte 100 e Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903900, Fonte 100.

Homologação da Carta Convite n.º 064/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação -Aprivo a proposa do Presidente da Comissao Permanente de Licitação - CFL, adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária Molujo Casa e Construção Ltda. no valor total de **R\$ 52.170,00** (cinquenta e dois mil, cento e setenta reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903000, Fonte 100.

Código de Despesa 33903000, Fonte 100.

Homologação da Carta Convite n.º 065/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária Global Comércio e Serviços Técnicos Ltda. no valor total de R\$ 51.960,00 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903000, Fonte 100.

01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903000, Fonte 100.

Homologação da Carta Convite n.º 066/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária MICROCIS - CONSULTORIA, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA no valor total de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil, duzentos reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903900, Fonte 100.

Homologação da Carta Convite nº 067/2009

Aprovo a proposta do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, adjudicando e homologando o objeto licitado à Sociedade Empresária Microcis - Consultoria, Informática e Serviços Ltda. no valor total de R\$ 77.150,00 (setenta e sete mil. cento e cinquenta reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho

mil, cento e cinquenta reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 01.20.43.00.12.361.0001.2212, Código de Despesa 33903900, Fonte 100.

Homologação do Pregão 019/2009.

Aprovo a proposta do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para homologação do objeto licitado à licitante: Soares & Bozzi Comércio de Gás, no valor total de R\$ 144.550,00 (cento e

quarenta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais) referente aos **lotes 01 e 02,** à conta do Programa de Trabalho nº 2043.12.361.0042.2199, ND 339030.00 e Fonte: 100 e

do Programa de Trabalho nº 2043.12.361.0042.2199, ND 339030.00 e Fonte: 100 e Programa de Trabalho nº 2043.12.365.0045.2220, ND 339030.00 e Fonte: 100.

Homologação do Pregão 020/2009.

Aprovo a proposta do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adjudicando e homologando o objeto licitado à licitante: MICROCIS – Consultoria Informática e Serviços Ltda., no valor total de R\$ 666.260,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e duzentos e sessenta reais) referente aos Itens 01; 02 e 03 da Proposta Detalhe , a conta do Programa de Trabalho nº 2043.12.361.0042.2199, ND 44905200 e Fonte: 105.

Homologação do Pregão n.º 022/2009

Aprovo a proposta do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para homologação do objeto licitado à

Aprovo a proposta do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para homologação do objeto licitado à licitante: Enformat Empresa Niteroiense Fornecedora de Materiais Ltda-Me, no valor total de R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e cinqüenta reais) referente aos Itens 01 e 02, a conta do Programa de Trabalho 2043.12.361.0001.2212, ND 33903000 e Fonte 100.

Homologação do Pregão n.º 027/2009

Aprovo a proposta do Pregoeiro e Equipe de Apoio, homologando o objeto licitado à licitante: Microcis Consultoria Informática E Serviços Ltda., no valor Global de R\$ 39.480,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), a conta do Programa de Trabalho nº 2043.12.361.0042.2199, ND 44905200 e Fonte: 100

O Presidente da Fundação Municipal de Educação de Niterói, no uso de suas atribuições legais, convoca, por ordem de classificação, os candidatos aprovados e

classificados no **IV Concurso Público da FME**, para os cargos abaixo, conforme desdobramento identificado neste **Edital**, na forma da Legislação vigente.

Auxiliar de Servicos Gerais

Nome	Pontuação	Colocação
Viviane Pereira dos Santos	36,40	5°
Maria José Crespo Siqueira	36,25	6º
Maria de Fatima Cabral Teixeira	36,00	7º
Luciana Laino do Nascimento	35,00	80
Jose Carlos Lins de Castro	35,00	90
Roosevelt de Castro Gonçalves	35,00	10°
Luiz Gonzaga Guimarães Silva Novo	34,50	11º
Ma. de Fatima Regina T. Pinheiri Mota	34,10	12º
Vivian Botelho Viegas	34,00	13º
Vanessa Machado de Oliveira	34,00	14º
Raquel Azevedo Feitosa	33,00	15º
Marcia Nunes Figueiredo	33,00	16º
Rosane Sousa da Silveira	33,00	17º
Roberto Cesar de Lima Hortala	32,80	18º
Sergio Fernando Correa Ribeiro	32,50	19º
Jorge Luis Souza Tavares	32,25	20°
Marcelo Arvelino Soares	32,00	21º
Flávia Popson Machado Barbosa	31,50	22º
Eliandra Mendes de Souza	31,00	23°
Marcelo Richard Monteiro	31,00	240
Deise Mere dos Santos Muniz	30,00	25°
Mariluci Santos Sousa	30,00	26º
Valdimeire Silvestre Lopes	30,00	27°

- 01 Do comparecimento para apresentação de documentos e escolha de vagas:
- 1.1 Da apresentação:

Dia: 12 de janeiro de 2010 (terça-feira); Horário: 9:00h; Local: Auditório da FME - Rua

Visconde de Uruguai, nº 414, Centro - Niterói

1.2 - Na data de apresentação à FME, o convocado receberá guia de encaminhamento para exame de saúde, a ser realizado no Órgão competente do Município e deverá apresentar fotocópia e original dos documentos abaixo relacionados, relativos ao cargo:

Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado;

Cartão de identificação do Contribuinte – Pessoa Física – CPF; Cédula de Identidade;

Título de Eleitor com o comprovante de votação/justificativa da última eleição:

Titalo de Licino Com o Comprovante de Vertago pasinicardo de discordo com os obrigações militares, se do sexo masculino; Comprovante Escolar devidamente registrado, de acordo com os requisitos do cargo para

qual foi inscrito, não sendo permitida declarações, históricos, certidões ou protocolos; Registro profissional no conselho ou órgão correspondente ao cargo para o qual está concorrendo, quando se tratar de atividade profissional já regulamentada Comprovante de quitação com o órgão de classe correspondente, nos casos de nomeação para o cargo de nível superior ou de nível médio quando exigidos em Edital ou por se tratar

de atividade profissional já regulamentada Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal relativa ao último exercício fiscal:

- Comprovante de residência

 1.3 O convocado participará da escolha de vagas, com obediência à ordem classificatória.
- 1.4 O candidato que n\u00e3o comparecer no hor\u00e1rio estabelecido neste edital s\u00f3 proceder\u00e1 a escolha após o período, nas vagas restantes. Merendeiro

Nome	Pontuação	Colocação
Rosana de Oliveira Xavier	34,00	33°
Maria Angelica de Oliveira Menezes	34,00	34°
Katia Regina de Oliveira Ferreira	34,00	35°
Marcelle Dobal da Silveira	33,90	36°
José Roberto de Oliveira Pires	33,85	37°
Franco Alves Nazareth	33,60	38°
Afonso Ribeiro Lima	33,45	39°
Tatiana Queiroz Barros	33,20	40°
Monique Macedo de Oliveira	33,00	41°
Flávia Maria Matos de Moraes	33,00	42°
Ana Cristina Lima de Souza	33,00	43°
Maria Elisabete de Araujo	33,00	440
Eliner Teixeira Braga Soares	33,00	45°
Luciana Cabral de Sousa Silva	33,00	46°
Monica Magaldi Dinelli	33,00	47°
Renilda Pereira do Rosario	33,00	48°
Mariana Queiroz Barros	33,00	49°
Marly Pereira Torres	33,00	50°
Milene Gonçalves Matta	33,00	51°
Kelly Cristina Bastos de Souza Leal	32,60	52°
Suzana da Silva Rodrigues	32,40	53°
Rosa Cristina Vilanova Lagos	32,20	54°
Portinary Nunes Santos	32,20	55°
Denise de Cassia Ferreira de Lima	32,00	56°
Silvana Penha Moura Inácio	32,00	57°
Dulcilene Coelho de Oliveira	32,00	58°
Adriana da Silva Ribeiro	32,00	59°
Manoel Jonas Batista dos Santos	32,00	60°
Rubia Conceicao Cruz da Silva	32,00	61°
Adriana Daumas Faria de Almeida Caminha	32,00	62°
Jairo Ribeiro Lima	32,00	63°
Maria das Graças Lima de Oliveira	32,00	64º
Patricia Souza de Abreu	32,00	65°

- 01 Do comparecimento para apresentação de documentos e escolha de vagas
- U1 Do comparecimento para apresentação de documentos e escolha de vagas:

 1.1 Da apresentação: Dia: 13 de janeiro de 2010 (quarta-feira); Horário: 9:00h; Local: Auditório da FME Rua Visconde de Uruguai, nº 414, Centro Niterói

 1.2 Na data de apresentação à FME, o convocado receberá guia de encaminhamento para exame de saúde, a ser realizado no Órgão competente do Município e deverá apresentar fotocópia e original dos documentos abaixo relacionados, relativos ao cargo:

 a) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado;

 b) Cartão de identificação do Contribuinte Pessoa Física CPF;

- Cédula de Identidade:
- c) d) Título de Eleitor com o comprovante de votação/justificativa da última eleição; Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

- Comprovante Escolar devidamente registrado, de acordo com os requisitos do cargo qual foi inscrito, não sendo permitida declarações, históricos, certidões ou protocolos; Registro profissional no conselho ou órgão correspondente ao cargo para o qual está concorrendo, quando se tratar de atividade profissional já regulamentada
 h) Comprovante de quitação com o órgão de classe correspondente, nos casos de
- nomeação para o cargo de nível superior ou de nível médio quando exigidos em Edital ou por se tratar de atividade profissional já regulamentada
- Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal relativa ao último exercício fiscal:
- Comprovante de residência

- 1.3 O convocado participará da escolha de vagas, com obediência à ordem
- 1.4 O candidato que não comparecer no horário estabelecido neste edital só procederá a escolha após o período, nas vagas restantes

Professor I

Nome	Pontuação	Colocação
Angelica Maria Guillemond Felippe	56,20	151º
Sílvia Santana Costa	56,20	152°
Betania Rocha Petrucci Peçanha	56,20	153°
Elaine Corrêa Leite Monteiro	56,20	154º
Welcilene Alexandre da Silva Sá	56,15	155°
Maria José da Silva Rigone	56,00	156°
Renata Pimenta Soares Gonçalves	56,00	157º
Luciana do Sacramento Moreira	56,00	158°
Débora José Rodrigues	55,95	159°
Nívia Cardeal Alcântara	55,95	160°
Vanessa Cruz Moraes	55,95	161º
Jórida da Silva Oliveira da Costa	55,95	162º
Eliane Azevedo Gomes	55,90	163º
Jônathas dos Santos Carretero	55,90	164º
Kelly da Silva de Queiroz	55,90	165°
Ivana da Costa Terra	55,90	166º
Aline Rodrigues de Souza	55,85	167º
Graziele de Brito Freitas	55,75	168°
Sandra Campos Zarattini	55,75	169º
Aymara Pereira de Araujo Goes	55,70	170°
Laura dos Anjos da Costa Lemos	55,70	171°
Debora Assumpção dos Santos	55,70	172º
Rodrigues		
Helemy dos Santos Ferreira	55,60	173°
Elizabeth Lopes da Cunha	55,55	174º

- 1.1 Do comparecimento para apresentação de documentos e escoma de vagas:
 1.1 Da apresentação: Dia: 22 de janeiro de 2010 (sexta-feira); Horário: 9:00h às 12h;
 Local: Auditório da FME Rua Visconde de Uruguai, nº 414, Centro Niterói
 1.2 Na data de apresentação à FME, o convocado receberá guia de encaminhamento
 para exame de saúde, a ser realizado no Órgão competente do Município e deverá
 apresentar fotocópia e original dos documentos abaixo relacionados, relativos ao cargo:
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado; Cartão de identificação do Contribuinte Pessoa Física CPF;
- Cédula de Identidade:
- c) d)
- co) Cedula de Identidade;
 d) Título de Eleitor com o comprovante de votação/justificativa da última eleição;
 e) Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
 f) Comprovante Escolar devidamente registrado, de acordo com os requisitos do cargo para qual foi inscrito, não sendo permitida declarações, históricos, certidões ou protocolos;
- g) cor Registro profissional no conselho ou órgão correspondente ao cargo para o qual está orrendo, quando se tratar de atividade profissional já regulamentada

 Comprovante de quitação com o órgão de classe correspondente, nos casos de
- h) nomeação para o cargo de nível superior ou de nível médio quando exigidos em Edital ou por se tratar de atividade profissional já regulamentada
- Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal relativa ao último exercício fiscal;
- Comprovante de residência
- j) Comprovante de residencia
 1.3 O convocado participará da escolha de vagas, com obediência à ordem classificatória.
- 1.4 O candidato que não comparecer no horário estabelecido neste edital só procederá a

escolha após o período, nas vagas restantes Professor II – Lingua Portuguesa (16H)

Nome	Pontuação	Colocação
Izamar Carvalho da Silva	66,50	10°
Cristiane Agnes Stolet Correia	66,00	11º
Gisele Flores Caldas	66,00	12º
Maria das Dores Portela de C. Câmara	65,70	13º
Rodrigo de Souza Santos	65,70	14º
Roberto Alves de Araujo	65,50	15º
Rose Mary Dias da Cruz	65,50	16º
Claudia da Silva Leopoldino	65,20	18º
Rafael Botelho de Souza	65,00	19º
Lílian Silva de Oliveira	64,70	20°
Elaine de Abreu de Lourenzo	64,70	21º
Laudicéia Leite Tatagiba	64,70	22º

Em observância a concessão de liminar, conferida em autos de Mandado de Segurança cupando a mesma a 17º colocação para o cargo de Professor II – Língua Portuguesa (16h).

Somente será convocada para posse a senhora Luana de Araujo, quando do trânsito em julgado de decisão judicial que lhe seja favorável nesse sentido. Contudo será feita reserva de vaga para a referida candidata até que seja a decisão final referida, devidamente, prolatada

Professor II – Matemática (16H)

Nome	Pontuação	Colocação
Maurício Sant'anna Adriano	56,50	8º
Paulo Marcelo Cravo Galvão	56,50	90
Álvaro Montebelo Barcelos	56,20	10°
Leandro Junger Ciarlini	55,50	110
Sandra Elisa Ramalho da Silva	53,50	12º
Daniella Cassia A. Ferreira de Barros	53,00	13º

Professor II – Geografia (16H)

Nome	Pontuação	Colocação
Gisele Lopes Guerra	52,00	5°
Allan de Freitas Costa	50,50	6°
Rodrigo Saymo Pires Milhomem	50,00	7º
Drofocour II Histório (4CH)		

Nome José Roberto da Silva Júnior Pontuação Colocação Jefte da Mata Pinheiro Junior Hugo Monção de Mattos C Rosa E Silva 55.50 100

Em observância a concessão de liminar, conferida em autos de Mandado de Segurança

impetrado pela senhora Talita Daher Rodrigues, foi feito reprocessamento da classificação, ocupando a mesma a 7º colocação para o cargo de Professor II – História (16h).

Somente será convocada para posse a senhora Talita Daher Rodrigues, quando do trânsito em julgado de decisão judicial que Ihe seja favorável nesse sentido. Contudo será feita reserva de vaga para a referida candidata até que seja a decisão final referida,

devidamente, prolatada. Professor II – Inglês (16H)

Nome	Pontuação	Colocação	
Marcelo Santos Afonso	59,50	7°	
Sérgio Guerra Gomes	59,10	80	
Professor II – Ciências Físicas e Biológicas (16H)			

Nome Pontuação Colocação

Roberta Almeida de Abreu	61,50	30
Clarice Tavares Siqueira	60,50	40
Lívia da Silva Cordeiro	60,00	5°
Camila Sales Pentagna Salgado	57,50	6°
Samara Braga do Nascimento	57,50	70
Tatiana Hessab Moreira de Castro	57,00	80
Letícia Loss de Oliveira	57,00	90
Mariana Soares da Silva Peixoto Belo	56,90	10°
Deise Fernandes dos Santos	56,50	110
Simone Barcelos Soares Figueiredo	55,50	12º
Maximiano Henrique Romano Coutinho	54,20	13º
Santo		
Renata Villela Sigaud	54,00	14º
Julio Cesar Madureira de Freitas Junior	52,70	15°
Andreia Ferreira Eduardo da Costa	50,00	16º
7 Indicia i circila Eddardo da Coola	00,00	10

- 01 Do comparecimento para apresentação de documentos e escolha de vagas:
- 1.1 Da apresentação: Dia: 22 de janeiro de 2010 (sexta-feira); Horário: 14:00h às 17:00h; Local: Auditório da FME Rua Visconde de Uruguai, nº 414, Centro Niterói

 1.2 Na data de apresentação à FME, o convocado receberá guia de encaminhamento
- para exame de saúde, a ser realizado no Órgão competente do Município e deverá apresentar **fotocópia** e **original** dos documentos abaixo relacionados, relativos ao cargo: a) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado;
- b) Cartão de identificação do Contribuinte Pessoa Física CPF c) Cédula de Identidade;
- d) Título de Eleitor com o comprovante de votação/justificativa da última eleição;
 e) Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- f) Comprovante Escolar devidamente registrado, de acordo com os requisitos do cargo para qual foi inscrito, não sendo permitida declarações, históricos, certidões ou protocolos; g) Registro profissional no conselho ou órgão correspondente ao cargo para o qual está
- concorrendo, quando se tratar de atividade profissional já regulamentada h) Comprovante de quitação com o órgão de classe correspondente, nos casos de nomeação para o cargo de nível superior ou de nível médio quando exigidos em Edital ou
- por se tratar de atividade profissional já regulamentada

 i) Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal relativa ao último exercício fiscal:
- j) Comprovante de residência
 1.3 O convocado participará da escolha de vagas, com obediência à ordem classificatória.
- 1.4 O candidato que não comparecer no horário estabelecido neste edital só procederá a

escolha após o período, nas vagas restantes.

Edital de Classificação e Convocação

O Presidente da Fundação Municipal de Educação de Niterói, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna público o resultado de classificação do concurso de remoção dos profissionais de educação, cujo edital foi publicado no dia 08/12/2009, e em caráter extraordinário, convoca para escolha de vagas no dia 08/01/2010, às 10 horas, no auditório da seda da EME, com exercício na nova upidade escolar a contar de 01/07/2010. da sede da FME, com exercício na nova unidade escolar a contar de 01/02/2010.

Ato do dia 29/12/2009.

Quadro Síntese do Concurso de Remoção – Edital 001/2009

Quadro Síntese do Concurso de Remoção - Edital 001/2009

		se do Concurs	o de Remoção	– Editai 00	1/2009
	Cargo: Professor I				
	Nome	Matrícula	Cargo	Pontos	Observações
	Celia Regina	229.085-6		136	
	Vasconcellos				
1	Moraes	000 404 0	PI	101	
2	Mônica Pereira de	229.134-2	PΙ	134	
2	Andrade Marisa Moraes de	231.250-2	PI	130	
3	Souza	231.250-2	PΙ	130	
<u> </u>	Claudia de Souza			+	
4	Cavalcanti	231.496-1	PΙ	125	
_	Mônica Pereira de	232.085-1		119	
5	Andrade	202.000	PΙ		
	Elivane Maria				
6	Monteiro de Souza	232.366-5	PΙ	115	
	Simone de Abreu				
7	Quaresma	232.411-9	PΙ	115	
	Adriana Ferreira	232.499-4		112	
8	dos Santos Nunes		PΙ		
_	Maria de Fátima	231.486-2		109	
9	Ramos Baldi		PI		
	Claudia Monica				
10	Couceiro de Sigueira	222 754 0	D.I	104	
10	Marisa Moraes de	232.751-8 232.928-2	PI	104 100	
11	Souza	232.928-2	PΙ	100	
- 1 1	Juliana Soares	233.000-9	FI	100	
	Magno de	255.000-9		100	
12	Carvalho		PΙ		
	Maria Julião dos	233.040-5		97	
13	Reis		PΙ		
	Fatima Pereira				
14	Duque	233.069-4	PΙ	97	
_	Adriana Cunha	233.044-7	·	93	
15	Pestana Carreiro		PΙ		
	Mariangela	233.086-8		90	
40	Fernandes de		Б.		
16	Oliveira	000 454 0	PI	00	
17	Joelma Batista Silveira	233.454-8	PΙ	88	
17	Marcia Regina	233.486-0	rı	88	
18	Alves de Carvalho	∠აა.48b-U	PΙ	88	
10	Joelma Batista	235.474-4	15 1	88	
19	Silveira	200.77 4	PΙ	30	
. 0	Suzana Lopes			1	
20	Pimenta	233.368-0	PΙ	86	
	Eliane Maria de	233.673-3		86	
21	Almeida Affonso		PΙ		
	Josecyr Barreira	233.670-9	<u> </u>	85	
22	Gabriel		PΙ		
	Juliana Araujo da	233.563-6		85	
23	Cruz		PΙ		
٠.	Érika Machado da	233.582-6		85	
24	Rocha	000 0 10 0	PI		
05	Débora Sanches	233.948-9	Б.	85	
25	da Silva		PI	+	
26	Jéssica Pinto	222 045 5	PΙ	0.5	
26	Augusto Gilda Clarice da	233.945-5	PI	85	
	Silva Barroso				
27	Graça Gonçalves	233.915-8	PΙ	85	
	J. aya Conyarvos	200.0100		55	

28	Renata Cristine de Souza Santos	234.077-6	PΙ	85	
29	Gisele Rabelo	233.661-8	PI	85	
29	Erbe de Souza Andréa Ribeiro da	233.470-4	P I		
30	Costa Albuquerque		PΙ	83	
31	Fernanda Barros Ojeda	233.932-3	PΙ	82	
	Elaine Ebendinger			82	
32	Coutinho Alesandra	234.115-4	PI		
33	Rodrigues Pinheiro	234.289-7	PΙ	82	
	Vânia Gomes	234.315-0			
34	Cabral Rachel Monteiro	234.307-7	PI	82	
35	da Motta Selma Gonçalves		PI	82 82	
36	Fonseca	232.599-1	PΙ		
	Josiane Nazaré Peçanha de	234.288-9			
37	Souza Alessandra de	232.698-1	PI	81 80	
38	Souza Outeiro		PI	80	
39	Marcia Aparecida Penna da Rocha	234.564-3	PΙ		
40	Rejane Dias Correa Machado	234.094-1	PΙ	79	
41	Helena Miranda		PΙ	79	
	Sodré Corrêa Fernanda Gomes	234.568-4		79	
42	da Silva Elis Monteiro	234.493-5 234.507-2	PI		
43	Botelho Torres	-	PΙ	79	
	Rodrigues Anamaria	234.538-7			
44	Rodrigues Montes Marcia Regina	234.577-5	PI	79	
45	Alves de Carvalho Gisele Peredo		PΙ	79	
46	Hurtado	234.489-3	PΙ	79	
47	Karla Bomfim Fontes	234.533-8	PΙ	79	
48	Eliane da	224 629 6	PΙ	79	
	Conceição Matta Wialagan da Silva	234.628-6			
49	Ribeiro Manuela Veloso	234.650-0 234.710-2	PI	79 79	
50	Marraschi Cassia Simone		PI	79	
	Continentino			79	
51	Coutinho Isabel de Fatima	234.527-0	PI		
52	Ferreira da Silva Eliza Silva dos	234.501-5	PI	77	
53	Santos	234.799-5	PΙ	77	
54	Renata de Andrade Brito	234.578-3	PΙ	77	
55	Alessandra Braga Rolim	235.009-8	PΙ	76	
55	Catia Aparecida	235.048-6		76	
56	Gomes dos Santos		PΙ		
57	Adriana Ferreira dos Santos Nunes	235.074-2	PΙ	76	
	Maria Aparecida	234.989-2		76	
58	Peixoto de Oliveira Sheyla Maria Reis	235.021-3	PI	76	
59	Almeida de Jesus Lilia Regina da	235.116-1	PI	76	
60	Silveira de Goes Luciana Antonia		PΙ		
61	Ferreira Marinho	235.265-6	PΙ	76	
	Luziane Patrício Siqueira				
62	Rodrigues Aparecida Abreu	235.259-9 235.059-3	PI	76 76	
63	Ferreira da Silva		PΙ		
64	Carla Fernanda Leal Rodrigues	235.205-2	PΙ	76	
65	Ana Maria Levy	234.720-1	PΙ	75	
	Adriana Carrumba	234.248-3		 	
66	Lobato Goulart Mariangela	234.652-6	PI	74,5 74	
67	Fernandes de Oliveira	-	PΙ		
	Joseli Lopes	235.002-3		73	
68	Ribeiro Leite		PI	73	
69	Dulcinea Manhães de Souza	235.020-5	PΙ		
	Monica de Oliveira			70 -	
70	Vieira Katia Pereira	235.007-2 234.283-0	PI	72,5	
71	Vicente Gracy Ingrid		PI	67 65	_
70	Campos	224 400 7	C :		
72	Alexandre Glaucia Teixeira	234.128-7 235.049-4	PI	1	
73	Duarte Sebastiana		PI	61 61	
74	Almeida Moreira	234.741-7	PΙ	ļ .	
	Alessandra de Souza Outeiro	234.312-7			
75	Cândido Fernanda Alves	234.654-2	PI	59 58	
76	Lima		PΙ		

		1			
	Cargo: Professor				
	Nome	Matrícula	Cargo	Pontos	Observações
1	Maria Jose Ribeiro	226.942-1	PΙΙ	149	Geografia e História
2	Aline Fernandes Louzada	234.455-4	PII	79	Artes
3	Sergio Esteves da Silva	234.442-2	PΙΙ	79	Educação Física
4	Virgenita Rabelo Dobbin	234.637-7	PII	79	Educação Física
5	Rodrigo de Souza Santos	234.729-2	PII	78	Português
6	Sheila de Lira Franklin	235.228-4	PII	76	Ciências
7	José Manoel Felisberto	234.844-9	PΙΙ	67	História
	Cargo: Orientador Educacional				
	Nome	Matrícula	Cargo	Pontos	Observações
1	Krysthinna Franco Sepúlveda	232.629-6	ORIENT. EDUC.	97	
	Cargo: Supervisor		LDOO.	l .	
	Educacional		T	1	
	Nome	Matrícula	Cargo	Pontos	Observações
1	Monica de Souza Motta	233.245-0	SUP. EDUC.	91	
	Emily Katherine Carvalho				
2	González	234.041-2	SUP. EDUC.	85	
3	Angélica Menezes Lins	234.145-1	SUP. EDUC.	82	
4	Izabel Cristina Marçal Gonçalves	234.432-3	SUP. EDUC.	77	
	Cargo: Agente Educador Infantil				
	Nome	Matrícula	Cargo	Pontos	Observações
1	Joselha de Fátima		AG. EDUC.		
1	dos Reis Castro Ana Claudia de	232.999-3	AG. EDUC. INF. AG. EDUC.	100	
2	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de	232.999-3	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC.	100	
	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração	232.999-3	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF.	100	
2	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de	232.999-3	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC.	100	
3	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo	100 99,5 79 Pontos	
3	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM.	100 99,5 79	Observações
1 2	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos	Observações
1 2 3	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos 79 78	Observações
1 2	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos 79	Observações
1 2 3	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos 79 78	Observações
1 2 3	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. Cargo AUX. SER.	100 99,5 79 Pontos 79 78 76	Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7 Matrícula 234.344-0	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos 79 78 76 70 Pontos	Observações Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos Santos Geisa dos Santos Thomaz Cargo:	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos 79 78 76 70	Observações Observações Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos Santos Geisa dos Santos Thomaz	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7 Matrícula 234.344-0	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM.	100 99,5 79 Pontos 79 78 76 70 Pontos	Observações Observações Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos Santos Geisa dos Santos Thomaz Cargo: Merendeiro	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7 Matrícula 234.344-0 234.397-8	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. Cargo AUX. SER. GERAIS AUX. SER. GERAIS	100 99,5 79 Pontos 79 78 76 70 Pontos 79 73	Observações Observações Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos Santos Geisa dos Santos Thomaz Cargo: Merendeiro Nome Joana Jerônimo	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7 Matrícula 234.344-0 234.397-8	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. Cargo AUX. SER. GERAIS AUX. SER. GERAIS Cargo	100 99,5 79 Pontos 79 78 76 70 Pontos 79 73	Observações Observações Observações Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos Santos Geisa dos Santos Thomaz Cargo: Merendeiro Nome Joana Jerônimo Ramos Andréa Corrêa Peçanha Rosa Maria Pinto Santos	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7 Matrícula 234.344-0 234.397-8 Matrícula	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. Cargo AUX. SER. GERAIS AUX. SER. GERAIS Cargo MERENDEIRO	100 99,5 79 Pontos 79 76 70 Pontos 79 115	Observações Observações Observações Observações
1 2 3 4	dos Reis Castro Ana Claudia de Almeida Poleça Neuzelir Viana de Souza Cargo: Agente de Administração Educacional Nome Andréia Martins da Silva Catia Regina Garcia Soares Marta Rodrigues Victória Monica Lopes Lamas Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Nome Fabio Silva dos Santos Thomaz Cargo: Merendeiro Nome Joana Jerônimo Ramos Andréa Corrêa Peçanha Rosa Maria Pinto	232.999-3 233.010-8 234.707-8 Matrícula 234.388-7 234.803-5 235.311-8 234.680-7 Matrícula 234.344-0 234.397-8 Matrícula 232.412-7 233.962-0	AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. AG. EDUC. INF. Cargo AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. AG. ADM. Cargo AUX. SER. GERAIS AUX. SER. GERAIS Cargo MERENDEIRO	100 99,5 79 Pontos 79 78 76 70 Pontos 79 73	Observações Observações Observações Observações

Considerando o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 Reconheço A Dívida, conforme abaixo especificada. Alvo: Pagamento referente à dívida do contrato de locação de veículos pertinente ao período de 23/03/09 a 03/04/09 correspondente a nove dias. Valor Total: R\$ 19.914,00 (dezenove mil novecentos e quatorze reais). Apurado no processo administrativo 210/4317/2009. Credor: JM EXPRESSO LTDA – ME; Data Compromisso: 23/03/09 a 03/04/09 (ato do dia 28/12/2009, omitido no D.O. do dia 29/12/2009) 29/12/2009).

234.933-0 MERENDEIRO

69

Magalhães Costa

de Oliveira

29/12/2009).

Corrigenda da publicação efetuada dia 24/12/2009 referente ao Termo de Reconhecimento de Dívida de profissionais do Projovem Urbano; Onde se lê "Considerando a alteração introduzida no artigo 9º do Decreto nº 10.455/2009, através do Decreto nº 10.486/2009, de 13/03/09", leia-se "Considerando o artigo 59º, § único, da Lei nº 8.666/1993".

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Ato do Presidente

Contratação da empresa especializada: Amiron Produções Artísticas e Eventos Ltda. para masterização e prensagem de 10 (dez) CD's de artistas apoiados pela Niterói Discos, incluindo arte final da capa, contracapa do estojo e bolacha. Será também responsabilidade da Contratada a inserção nos CD's do IRSC (a ser cedido pela FAN). responsabilidade da Contratada a inserção nos CD's do IRSC (a ser cedido pela FAN). Cada CD deverá ter a tiragem de 1.000 (mil) unidades, pelrázendo um total de 10.000 (dez mil) unidades, pelo valor global de R\$ 73.880,00 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta reais), sendo R\$ 26.680,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais) empenhados no exercício de 2009, de acordo com Nota de Empenho nº09/2236, no valor de R\$26.680,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais), PT 4141.13.392.0001.2343, Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 e Fonte 100 e o restante do valor global será empenhado no exercício posterior. Prazo de duração de 60 (sessenta) dias. Fundamentação legal nos artigos 23, inciso II, "a" c/c artigos 6º, IX, 7º, 7º, § 5º e 8º, 23, § 5º, 40, 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Licitação — Convite nº 019/09, Proc. Administrativo 220/2530/09 e Ordem de Exec. de Serviços nº 026/09.

NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER

Carta Convite n°01/2009 – Para contratação de Pres tação de Serviço, adjudico a Firma V TEC 2008 Serviços de Instalações e Sistemas de Segurança Ltda.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO Nº 227/2009.

Instrumento: Termo de Rescisão nº 227/2009 ao Contrato de Prestação de Serviço de Instrumento: 1ermo de Rescisao nº 221/2009 ao Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Temporária nº 225/2009; Partes: Município de Niterói e Laura Viera da Silva; Objeto: Rescisão do Contrato de Prestação de Serviço Temporário nº 225/2009, a partir de 30/10/2009; Fundamento: Cláusula Terceira do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Natureza Temporária nº 225/2009 e processo nº 230/176/2009; Data Da Assinatura: 30 de outubro de 2009.

Data Da Assinatura: 30 de outubro de 2009.

EXTRATO № 228/2009

Instrumento: Termo de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Natureza Temporária nº 228/2009; Partes: Município de Niterói, tendo como gestora a SMES e a Srª. Jamili de Jesus Araújo Teixeira Alves; Objeto: Prestação de Serviço Temporário na função de bolsista/agente social, na modalidade dança, para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos e portadores de necessidades especiais, no Programa Esporte e lazer na Cidade – PRONASCI; Prazo: até 31 de dezembro de 2009, a contar da data de assinatura do Contrato; Valor Estimativo: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) mensais; Verba: P.T. nº . 1400.278110021.2108, C.D. nº 3190.04.00, Fonte: 102, Nota de Empenho nº 090581 datada de 03/07/09; Fundamento: Convênio 700484/2008, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte. Lei Orgânica do Município celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, Lei Orgânica do Município de Niterói e Lei Municipal de nº 956/91, o qual se regerá pelas disposições do Código Civil Brasileiro; despachos contidos no processo nº 230/1 76/09; **Data da Assinatura**: 03 de